

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Código de Conduta Ética do Agente Público e da
Alta Administração Estadual (DECRETO Nº 46.644,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014)**

&

Deliberações do Conselho de Ética

Dezembro / 2016

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNADOR

Fernando Damata Pimentel

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA - CONSET

www.conselhodeetica.mg.gov.br

Elaboração : Secretaria Executiva do CONSET

Dezembro / 2016

SUMÁRIO

1 - Código de Conduta Ética - Decreto 46.644/2014.....	5
2 - Regimento Interno do CONSEP/MG- Deliberação nº. 001/2004	15
3 - Participação de autoridade pública em atividades de natureza político-eleitoral- Deliberação nº. 002/2004.....	19
3 - Denúncia ética, presentes, rito de apuração de falta ética, conflito de interesses e outras regulamentações - Deliberação nº. 003/2004	21
4 - Declaração Confidencial de Informações - Anexo da Deliberação 003/2004.....	25
5 - Situações que podem suscitar conflito de interesses e modo de prevenir- Deliberação nº. 004/2004.....	27
6 – Regimento Interno Padrão das Comissões de Ética (RIP) – Deliberação nº. 05/2005	29
7 – Formulário “Prestação de Compromisso Solene” - Anexo I (RIP).....	33
8 - Formulário “Síntese de Ocorrência Ética” - Anexo II (RIP).....	35
9 - Reexame de decisão - Deliberação nº. 006/2007	39
10 - Alterações na Prestação de Compromisso Solene e na Síntese de Ocorrência Ética – Deliberação n.º 007/2007	42
11 - Orienta sobre medidas a serem tomadas com relação a brindes e presentes- Deliberação nº 008/2008	49
12 - Orienta sobre a competência para instauração ,instrução, julgamento e aplicação de sanção decorrente de processo ético- Deliberação nº 009/2008	53
13 - Orienta sobre o apoio ou patrocínio de empresas e eventos institucionais- Deliberação nº 10/2009	54
14 - Orienta o titular de órgão ou entidade quanto à escolha de membros da comissão e suas atribuições- Deliberação nº 11/2009.....	56
15 - Introduz alteração na Deliberação nº 10/2009- Deliberação nº 12/2009.....	59
16 - Modifica sigla do Conselho de Ética Pública- Deliberação nº 13/2010	60
17 - Define competência para instauração, instrução e conclusão de processo ético	

em desfavor de membro de conselho interno- Deliberação nº 14/2010	61
18 - Estabelece assessoria das Comissões de Ética nos processos de competência originária do CONSET- Deliberação nº 15/2010	63
19 - Esclarece prazo de mandato para substituição de membros do CONSET e de comissões de ética- Deliberação nº 16/2011.....	64
20 - Estabelece rito para elaboração de pareceres, de que trata o § 3º do art. 1º do Decreto n.º 45.604, de 18 de maio de 2011- Deliberação nº 17/2011	65
21 - Altera o formulário de Declaração Confidencial de Informações (DCI) e o Termo de Compromisso Solene - Deliberação nº 18/2012.....	67
22 - Estabelece critérios para atualização da Declaração Confidencial de Informações (DCI) - Deliberação nº 19/2014.....	75
23 - Introduz alteração nas Deliberações nº 1, de 5 de julho de 2004, e nº 3, de 23 de setembro de 2004, e dá outra providência - Deliberação nº 20/2014.	77
24 – Dispõe sobre a Declaração Confidencial de Informações (DCI) e atualização de formulários - Deliberação nº 21/2014.....	79
25 - Dispositivos da Lei Delegada 180/2011, referentes ao CONSET	93

DECRETO Nº 46.644, DE 6/11/2014.*

Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, **DECRETA**:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, instituído pelo Decreto nº 43.673, de 4 de dezembro de 2003, e disciplinado pelo Decreto nº 43.885, de 4 de outubro de 2004, passa a denominar-se Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual e a reger-se pelas normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual é instrumento de orientação e fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público estadual com pessoas e com o patrimônio público. Parágrafo único. No texto deste Decreto, equivalem-se as expressões “Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração” e “Código de Ética”.

Art. 3º Para fins deste Código de Ética considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive os integrantes da Alta Administração do Poder Executivo Estadual de que trata o Capítulo II do Título IV deste Código de Ética.

Parágrafo único. O agente público deve prestar compromisso solene de acatamento e observância ao disposto neste Código de Ética, em formulário próprio estabelecido pelo Conselho de Ética Pública – CONSET, a ser arquivado juntamente com os documentos comprobatórios de seu vínculo com o Poder Executivo no respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º As condutas elencadas neste Código de Ética, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com eles não concorrem nem se confundem.

Art. 5º Este Código de Ética não impede a criação e a existência de códigos de ética específicos, desde que esses não contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 6º As atividades de divulgação e orientação sobre conduta ética no Poder Executivo Estadual são de competência do CONSET e das Comissões de Ética existentes em cada órgão ou entidade, segundo as disposições constantes deste Código de Ética e das Deliberações do CONSET.

TÍTULO II

DA CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 7º A conduta do agente público integrante da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deve reger-se pelos seguintes princípios:

- I - boa-fé;
- II - honestidade;
- III - fidelidade ao interesse público;
- IV - impessoalidade;
- V - dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI - lealdade às instituições;
- VII - cortesia;
- VIII - transparência;
- IX - eficiência;
- X - presteza e tempestividade;
- XI - respeito à hierarquia administrativa;
- XII - assiduidade;
- XIII - pontualidade;
- XIV - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas;
e
- XV - respeito à dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

- I - igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;
- II - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;
- V - sigilo a informação de ordem pessoal;
- VI - atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito; e
- VII - ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO

Seção I

Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 9º São deveres éticos fundamentais do agente público:

I - agir com lealdade e boa-fé;

II - ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;

III - observar os princípios e valores da ética pública;

IV - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

V - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

VI - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VII - praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;

VIII - representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;

IX - resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

X - comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;

XI - participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;

XII - apresentar-se ao trabalho com trajés adequados ao exercício da função;

XIII - manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XIV - facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;

XV - exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público; e

XVI - divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética.

Seção II

Das Vedações

Art. 10. É vedado ao agente público:

I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

V - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;

- VIII** - alterar ou deturpar teor de documentos;
- IX** - iludir ou tentar iludir pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;
- X** - desviar agente público para atendimento a interesse particular;
- XI** - retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XII** - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;
- XIII** - apresentar-se embriagado ou drogado para prestar serviço;
- XIV** - permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;
- XV** - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;
- XVI** - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
- XVII** - exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa; e
- XVIII** - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

Art. 11. Para os fins deste Código de Ética, ao agente público é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

- I** - quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;
- II** - decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público;
- e**
- III** - informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso.

Art. 12. O agente público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código.

TÍTULO III

DO CONSELHO E DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA – CONSET

Art. 13. O Conselho de Ética Pública – CONSET, criado pelo Decreto nº 43.673, de 4 de dezembro de 2003, passa a reger-se pelas normas estabelecidas neste Decreto, competindo-lhe:

- I** - assessorar o Governador e os Secretários de Estado em questões que envolvam normas deste Código de Ética;
- II** - receber denúncias sobre atos de autoridade praticados em contrariedade às normas deste Código de Ética e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas;
- III** - instaurar, após as apurações pertinentes, processo ético que envolva conduta de integrante da Alta Administração Estadual, assim como decidir sobre recursos contra decisão sua ou proferida em processos instaurados pelas Comissões de Ética do Poder Executivo;
- IV** - submeter ao Governador do Estado sugestões de aprimoramento deste Código de Ética;
- V** - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código de Ética e deliberar sobre os casos omissos;

- VI** - promover ampla divulgação deste Código de Ética;
- VII** - convocar qualquer autoridade ou agente público do Poder Executivo para prestar esclarecimento sobre denúncias em desfavor da respectiva instituição ou de seus dirigentes;
- VIII** - responder consultas de autoridades e de agentes públicos em matéria regulada por este Código de Ética;
- IX** - emitir parecer acerca de enquadramento em hipóteses de impedimento para fins de nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, de pessoas para o exercício de funções, cargos e empregos no Poder Executivo Estadual; e
- X** - elaborar o seu regimento interno.

Art. 14. O CONSET é composto por sete membros, escolhidos e designados pelo Governador do Estado entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos de Administração Pública.

§ 1º O exercício da função de conselheiro, no âmbito do CONSET, é considerado de relevante interesse público, não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação.

§ 2º Cabe ao Governador do Estado escolher o Presidente do Conselho, entre seus membros.

§ 3º Os membros do CONSET cumprirão mandato de três anos, admitida uma recondução.

§ 4º O voto de desempate compete ao Presidente.

Art. 15. A Secretaria Executiva do Conselho de Ética Pública tem por finalidade o apoio técnico e administrativo às ações de competência do CONSET.

Art. 16. Normas complementares ao funcionamento do CONSET serão estabelecidas em Deliberação.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 17. Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual haverá uma Comissão de Ética com a finalidade de divulgar as normas deste Código de Ética e atuar na prevenção e na apuração de falta ética no âmbito da respectiva instituição.

Art. 18. Compete à Comissão de Ética:

- I** - orientar e aconselhar o agente público sobre ética profissional no respectivo órgão ou entidade;
- II** - alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- III** - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;
- IV** - registrar condutas éticas relevantes;
- V** - decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas no Título V deste Decreto e em Deliberações do CONSET;
- VI** - elaborar seu regimento interno, observadas normas e diretrizes expedidas pelo CONSET; e
- VII** - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo CONSET.

Art. 19. A Comissão de Ética é composta por três titulares e dois suplentes escolhidos pelo dirigente máximo entre os agentes públicos em exercício no órgão ou entidade e com mandatos de três anos, sendo facultada uma recondução por igual período.

§ 1º Exceções ao disposto no caput deste artigo serão analisadas pelo CONSET e deliberadas em reunião plenária.

§ 2º A atuação em Comissão de Ética não enseja remuneração e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 3º Os órgãos e entidades regionalmente estruturados podem instituir Comissões de Ética Regionais, que receberão normas e diretrizes expedidas pelo CONSET, por meio da respectiva Comissão de Ética Central.

TÍTULO IV

DA CONDUTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art. 20. Para fins deste Código de Ética considera-se gestor público, o agente público que por força do cargo, emprego ou função recebe poder público para coordenar e dirigir pessoas e trabalhos.

Art. 21. A atuação do gestor público deve pautar-se especialmente nas seguintes condutas:

I - adotar medidas para evitar conflitos de interesse privado com o interesse público;

II - tratar respeitosamente subordinados e demais colegas de trabalho;

III - combater práticas que possam suscitar qualquer forma de abuso de poder;

IV - utilizar, exclusivamente, o poder institucional que lhe é atribuído por meio do cargo, função ou emprego público que ocupa, para viabilizar o atendimento ao interesse público;

V - buscar a excelência na qualidade do trabalho, utilizando a crítica, quando necessária, de forma construtiva e em caráter reservado, focando o ato ou fato e não a pessoa; e

VI - apoiar a divulgação e adoção de condutas éticas no ambiente de trabalho.

Art. 22. É vedado ao gestor público receber auxílio-transporte, hospedagem e demais recursos financeiros ou favores de particulares que possam gerar dúvidas quanto a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em eventos, desde que tornada pública qualquer remuneração, bem como pagamento de despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser proferida pelo gestor.

Art. 23. É permitido ao gestor público o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo, emprego ou função, nos termos da lei.

Art. 24. O gestor público deverá informar a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 25. É vedado ao gestor público opinar publicamente sobre:

- I - honorabilidade e desempenho funcional de outro gestor público estadual;
- II - mérito de questão a ele submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado;
- e
- III - matérias não atinentes a sua área de competência.

CAPÍTULO II

DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. A Alta Administração do Poder Executivo Estadual compõe-se dos seguintes gestores públicos:

- I - Governador e Vice-Governador;
- II - Secretários de Estado, Secretários-Adjuntos, Subsecretários, Chefes de Gabinete e equivalentes hierárquicos de órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, bem como titulares de unidades administrativas ligadas diretamente ao dirigente máximo ou ao subsecretário e equivalentes hierárquicos;
- III - Dirigentes e Vice-Dirigentes de entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, seus Chefes de Gabinete e titulares de unidades administrativas ligadas diretamente ao dirigente máximo;
- IV - ocupantes de cargo de direção e assessoria direta ao Governador, Vice-Governador e dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;
- V - Presidentes de órgãos colegiados deliberativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo;
- VI - Presidentes de Conselhos Estaduais; e
- VII - outros agentes públicos, conforme deliberado pelo CONSET.

Parágrafo único. Para efeito deste Código de Ética, o termo “autoridade pública” equivale aos gestores públicos da Alta Administração.

Art. 27. A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.

Art. 28. A autoridade pública contribuirá para o fortalecimento da conduta ética na instituição, apoiando as ações da Comissão de Ética.

Art. 29. A autoridade pública enviará ao CONSET, no prazo de dez dias contados do início do exercício no cargo, emprego ou função, declaração de informações sobre sua situação patrimonial e de trabalhos exercidos anteriormente.

Parágrafo único. Compete ao CONSET, por meio de Deliberação, a regulamentação da forma de encaminhamento da declaração, os critérios de atualização das informações, a documentação a ser anexada, as medidas em razão do descumprimento do envio e demais questões pertinentes ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 30. A autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital social ou votante de sociedade de economia mista, instituição financeira ou empresa que negocie com o Poder Público deverá comunicar esse fato ao CONSET.

Art. 31. Informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública serão analisadas pelo CONSET e arquivadas em envelope lacrado, que poderá ser reaberto para efeito de reexame ou atualização de informações.

Parágrafo único. As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas ao CONSET.

Art. 32. Propostas de trabalho ou negócio futuro em setor privado e negociações que envolvam conflito com o interesse público deverão ser imediatamente informadas ao CONSET, independentemente de sua aceitação ou rejeição.

Parágrafo único. Cabe ao CONSET regulamentar a forma de encaminhamento da informação de que trata o caput .

Art. 33. Após deixar o cargo, função ou emprego público, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, emprego ou função; e

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 34. Na ausência de lei que estabeleça outro prazo, será de quatro meses, contados da saída da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, o período de interdição para atividade incompatível com cargo, função ou emprego público anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, nesse prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo, emprego ou função de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída do Poder Executivo; e

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à da saída do Poder Executivo.

Art. 35. Ao deixar o cargo, emprego ou função, a autoridade pública deverá observar as limitações constantes deste Código de Ética e as deliberadas pelo CONSET.

Art. 36. O CONSET informará ao Governador do Estado o nome da autoridade que descumprir o disposto neste Código de Ética.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO E DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 37. A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética será instaurada em razão de denúncia fundamentada ou de ofício pela Comissão de Ética ou pelo CONSET.

§ 1º A apuração será conduzida pela Comissão de Ética ou pelo CONSET, segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 2º A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§ 3º O processo ético será instaurado quando a Comissão ou o CONSET entender que a conduta seja passível de sanção .

Art. 38. Observadas as competências originária e recursal e após o devido processo ético, a violação do disposto neste Código de Ética, acarretará as seguintes sanções aplicáveis pela Comissão ou pelo CONSET:

I - advertência; ou

II - censura.

Parágrafo único. A ocorrência de mais de uma advertência no mesmo período avaliatório de desempenho ou uma de censura é considerada violação grave a este Código de Ética.

Art. 39. Da decisão final em Processo Ético caberá:

- I - pedido de reconsideração à instância responsável pela abertura do processo ético; e
- II - recurso ao CONSET.

Art. 40. Na hipótese de aplicação de sanção, após esgotados os recursos, serão informados:

- I - a chefia imediata e o dirigente máximo do órgão ou entidade em que o agente público sancionado está em exercício; e
- II - o Governador, no caso de sanção de agente da Alta Administração do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Cópia da síntese de ocorrência ética será enviada:

- I - à unidade de gestão de pessoas para ser juntada e considerada no processo de avaliação de desempenho do agente público sancionado; e
- II - ao Conselho de Ética Pública.

Art. 41. O CONSET pode avocar processo em trâmite na Comissão de Ética.

Art. 42. A Comissão de Ética e o CONSET não podem escusar-se de proferir decisão em processo ético, alegando omissão deste Código de Ética que, se existente, será suprida pela invocação dos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 43. O exercício de apuração de falta ética prescreve em dois anos.

§1º O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência do fato.

§2º A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§3º A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.

Art. 44. Normas complementares à matéria tratada neste Título V serão estabelecidas em Deliberação do CONSET.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os atuais mandatos de membros de Comissões de Ética serão ajustados conforme o disposto no art. 19 deste Código de Ética.

Art. 46. O apoio logístico-operacional necessário ao funcionamento do Conselho de Ética Pública é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI, conforme disposto no inciso XXVII do art. 84 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual pode complementar o apoio logístico-operacional da SECCRI ao CONSET de forma eventual ou, se contínua, por meio de Termo de Cooperação.

Art. 47. Ficam revogados os Decretos nº 43.673, de 4 de dezembro de 2003, nº 43.885, de 4 de outubro de 2004, e nº 44.591, de 7 de agosto de 2007.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 6 de novembro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena

****Decreto publicado em 7/11/2014 e retificado em 18/11/2014 e 17/12/2014.***

DELIBERAÇÃO Nº. 001, DE 05 DE JULHO DE 2004.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais - CONSEP/MG.

O CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA, com fundamento no Art. 2º, inciso VII do Decreto nº. 43.673, de 04 de dezembro de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), **delibera:**

Art. 1º - Fica aprovado na forma desta Deliberação o Regimento Interno do Conselho de Ética Pública.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONSEP-MG

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais-CONSEP-MG é órgão colegiado consultivo, pertence à estrutura orgânica do Poder Executivo, como órgão de administração direta do Governo e tem sua competência estabelecida no Decreto nº 43.673/2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*) que o criou.

Art. 2º - O funcionamento do CONSEP rege-se pelo disposto no Decreto nº. 43673/2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), e neste Regimento Interno.

Art. 3º - Para efeito deste regimento, a palavra Conselho e a sigla CONSEP equivalem-se à denominação Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 4º - Compete ao Conselho de Ética Pública:

I - zelar pelo cumprimento dos princípios e regras éticas e pela transparência na conduta da Administração Pública Direta e Indireta do Estado;

II - assessorar o Governador e os Secretários de Estado em questões que envolvam normas do Código de Conduta Ética;

III - receber denúncia sobre atos de autoridades praticados em contrariedade às normas do Código de Conduta Ética e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante;

IV - comunicar ao denunciante as providências adotadas, ao final do procedimento;

V - submeter ao Governador do Estado sugestões de aprimoramento do Código de Conduta Ética;

VI - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas do Código de Conduta Ética e deliberar sobre os casos omissos;

VII - expedir normas e diretrizes para orientação das Comissões de Ética dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

VIII - expedir outras normas complementares necessárias ao desempenho de suas funções previstas no Código de Conduta Ética;

IX - dar ampla divulgação ao Código de Conduta Ética.

CAPITULO III DA Composição

~~Art. 5º - O Conselho de Ética Pública é composto por cinco membros, escolhidos e designados pelo Governador do Estado entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos de Administração Pública.~~

Art. 5º - O Conselho de Ética Pública é composto por sete membros, escolhidos e designados pelo Governador do Estado entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos de Administração Pública. *(Redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 44.445, de 25/1/2007, posteriormente substituído pelo Decreto 46.644/2014)*

§ 1º - A atuação, no âmbito do Conselho de Ética Pública não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º - Cabe ao Governador do Estado escolher o Presidente do Conselho, entre seus membros.

§ 3º - Os membros do Conselho de Ética Pública cumprirão mandato de três anos, admitida uma recondução.

CAPÍTULO IV Do Funcionamento

Art. 6º - As deliberações do Conselho de Ética Pública serão tomadas por voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º - O Conselho de Ética Pública terá uma Secretaria-Executiva, que lhe prestará apoio técnico e administrativo.

Art. 8º - As reuniões do Conselho de Ética Pública ocorrerão, em caráter ordinário mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros.

§ 1º - A pauta das reuniões do Conselho de Ética Pública será organizada pelo Secretário-Executivo a partir da composição de sugestão de qualquer de seus membros, admitindo-se, no início de cada reunião a inclusão de novos assuntos.

§ 2º - Assuntos específicos e urgentes poderão ser objeto de deliberação mediante comunicação entre os membros do Conselho de Ética Pública.

Art. 9º - A convocação para a reunião ordinária, seu adiamento ou suspensão, far-se-á por escrito, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência e, quando a reunião for extraordinária 48 (quarenta e oito) horas quando o motivo não exigir urgência maior.

Art. 10 - As reuniões do Conselho obedecerão ao seguinte roteiro:

I - Abertura;

II - leitura e aprovação de ata de reunião anterior;

III - apresentação de matéria em pauta;

IV - discussão, votação e deliberação de matéria apresentada;

V - assuntos gerais;

VI - encerramento.

Art. 11 - As decisões do conselho serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes e registradas em ata.

Art. 12 - O Conselho solicitará às Secretarias de Estado de Governo, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Auditoria-Geral do Estado a assessoria de que necessitar.

CAPÍTULO V **Das Atribuições**

Art. 13 - Ao Presidente do Conselho de Ética Pública compete:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - orientar os trabalhos do Conselho, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;
- III - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva;
- IV - tomar os votos e proclamar os resultados;
- V - autorizar a presença de pessoas nas reuniões que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos do Conselho;
- VI - assinar correspondência externa em nome do Conselho e solicitar as assinaturas dos demais Conselheiros quando considerar conveniente;
- VII - proferir voto de qualidade;
- VIII - determinar ao Secretário-Executivo, ouvido o Conselho, providências junto a determinada Comissão de Ética para instauração de procedimentos de apuração, quando detectar prática de ato ou fato passível de infringência a princípio ou regra ético-profissional ou em desacordo com o preceituado no Código de Conduta Ética e neste Regimento.
- IX - decidir os casos de urgência, *ad referendum* do Conselho.

Art. 14 - Aos membros do Conselho de Ética Pública compete:

- I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres;
- II - pedir vista de matéria em deliberação no Conselho;
- III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame das Comissões;
- IV - representar o Conselho em atos públicos, por delegação de seu Presidente;

Art. 15 - Ao Secretário-Executivo compete:

- I - organizar a agenda das reuniões, assegurar o apoio logístico ao Conselho e gerir a Secretaria Executiva;
- II - secretariar as reuniões do Conselho;
- III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- IV - dar apoio ao Conselho e aos seus integrantes para o cumprimento das atividades que lhe sejam próprias;
- V - instruir as matérias submetidas a deliberações;
- VI - providenciar, previamente à instrução de matéria para a deliberação pelo Conselho, nos casos em que houver necessidade, parecer sobre a legalidade de ato a ser por ele baixado;
- VII - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão do Conselho;
- VIII - solicitar às autoridades submetidas ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação do Conselho;
- IX - tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º, VII deste Regimento, bem como outras determinadas pelo Presidente do Conselho, no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI **Dos Deveres e Responsabilidades dos Membros do Conselho**

Art. 16 - Os membros do Conselho obrigam-se a apresentar e manter arquivadas na Secretaria-Executiva as declarações de bens e rendas assim como informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irão evitá-lo.

Art. 17 - O membro do Conselho que, em razão de sua atividade profissional, tiver relacionamento específico em matéria que envolva autoridade submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, deverá abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo, a afete.

Art. 18 - As matérias examinadas nas reuniões do Conselho são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final.

Art. 19 - Os membros do Conselho não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 20 - Os membros do Conselho deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

CAPITULO VII

Disposições Gerais e Finais

Art. 21 - Caberá ao Conselho dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento Interno, bem como promover as modificações que julgar necessárias.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2004.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia

Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Raul Machado Horta

Conselheiro

João Camilo Penna

Conselheiro

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Conselheira

DELIBERAÇÃO Nº. 002, DE 05 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual em atividades de natureza político-eleitoral.

O Conselho de Ética Pública, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 43673, de 04 dezembro de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*) **adota**, nos termos da Resolução nº. 07 da Comissão de Ética, da Presidência da República, a presente deliberação interpretativa do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos político-eleitorais.

Art. 1º - A autoridade pública submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões, de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei. Parágrafo único - Para efeito desta Deliberação a expressão Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual e a sigla CCESPAA se equivalem.

Art. 2º - A Atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

Art. 3º - A autoridade deverá abster-se de:

- I - se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;
- II - expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional;
- III - exercer, formal ou informalmente, função de Administrador de campanha eleitoral.

Art. 4º - Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

Art. 5º - A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em base eleitoral ou de seus familiares.

Art. 6º - Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCESPAA, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

- I - audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;
- II - eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições logísticas e financeiras da sua participação.

Art. 7º - Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Art. 8º - Em caso de dúvida, autoridade poderá consultar o Conselho de Ética.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2004.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia

Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Raul Machado Horta

Conselheiro

João Camilo Penna

Conselheiro

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Conselheira

DELIBERAÇÃO Nº. 003, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004.

Regulamenta dispositivos do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual.

O Conselho de Ética Pública, no uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto nº 43.673 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), em seu Art. 1º e no Art. 2º, inciso V, e, tendo em vista as disposições constantes do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração, **delibera**:

Art. 1º - Equivalem-se, para efeitos desta Deliberação, as expressões “Conselho de Ética Pública” e “Conselho”; “Comissão de Ética” e “Comissão”; “Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual” e “Código de Conduta Ética”.

Art. 2º - Compete ao Conselho apurar, de ofício, ou mediante denúncia, ato ou fato, considerado antiético, em tese, e atribuído a Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Subsecretário, Chefe de Gabinete, Superintendente e seus equivalentes hierárquicos nos demais Órgãos da Administração Direta; Presidente ou Diretor-Geral e Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública.

Parágrafo único - O serviço de expediente, a assessoria técnica e administrativa do Conselho ficam a cargo de sua Secretaria Executiva.

Art. 3º - Os servidores públicos que integram a Comissão de Ética são indicados pelo titular de cada órgão ou entidade, devendo ter reputação ilibada e notórios conhecimentos sobre a missão e atribuições do órgão ou entidade em que se encontre lotado.

Art. 4º - Está sujeito ao Código de Conduta Ética todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único - O titular do órgão ou entidade deve encaminhar ao Conselho os nomes dos servidores titulares da Comissão de Ética e de seus substitutos, assim como o respectivo presidente.

Art. 5º - A Comissão de Ética e a Secretaria Executiva do Conselho deverão dispor de Livro de Protocolo e arquivo seguro para a guarda das denúncias apresentadas, dos procedimentos instaurados e concluídos, bem como dos expedientes encaminhados e recebidos.

Art. 6º - A denúncia sobre ato ou fato, relativo à conduta ética, deverá descrever a conduta considerada antiética, em tese, as infringências às disposições constantes dos Títulos I e II do Código de Conduta Ética, anexar as provas já existentes e indicar o nome e endereço completos do denunciante.

§ 1º - A denúncia será protocolada, por ordem de chegada e autuada, na Comissão ou na Secretaria Executiva do Conselho, e encaminhada para exame e decisão.

§ 2º - A denúncia que não atender às condições estabelecidas no “caput” será devolvida ao denunciante pela Secretaria Executiva do Conselho ou pela Comissão.

Art. 7º - Aquele que apresentar denúncia infundada está sujeito às penalidades do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração.

Art. 8º - As dúvidas a respeito da interpretação das normas do Código de Conduta Ética deverão ser apresentadas, por escrito, para que possam ser objeto de exame e decisão do Conselho.

~~Art. 9º - O Servidor Público e as Autoridades mencionadas no Art. 11 do Código de Conduta Ética não poderão aceitar brindes, independentemente de seu valor, salvo quando estes forem distribuídos a título propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas. (Revogado pelo art.13 da Deliberação nº 008, de 14/10/2008)~~

~~Art.10 - A forma de doação de presentes, de que trata o Parágrafo único do Art. 18º do Código, deverá ser comprovada mediante recibo da beneficiária, que será encaminhado em até 10 (dez) dias úteis, contados da doação para a Comissão de Ética, quando se tratar de servidor público ou para o Conselho de Ética Pública, quando se tratar das autoridades mencionadas no Art. 11º do Código de Conduta Ética. (Revogado pelo art.13 da Deliberação nº 008, de 14/10/2008)~~

Art. 11 - É dever do servidor não atender a pressões de qualquer natureza que visem à obtenção de favores, benesses e vantagens indevidas, observando-se também os deveres de cortesia, urbanidade e respeito, previstos no Art. 5º, incisos VI e VIII, do Código de Conduta Ética.

Art. 12 - As autoridades mencionadas no Art. 11 do Código de Conduta Ética deverão avaliar se o exercício concomitante de outras atividades ou se sua situação patrimonial poderá suscitar conflito com o interesse público, devendo preencher o formulário anexo a esta Deliberação e protocolá-lo junto à Secretaria Executiva do Conselho de Ética Pública, em até 10 (dez) dias úteis contados da data da posse.

Parágrafo único - As autoridades empossadas anteriormente à data desta deliberação terão 10 (dez) dias úteis, contados de sua publicação, para o cumprimento do disposto no "caput".

Art. 13 - As hipóteses previstas nos Artigos 14 e 15 do Código de Conduta Ética deverão ser comunicadas e protocoladas junto à Secretaria Executiva do Conselho, em até 10 (dez) dias úteis contados da data da alteração patrimonial.

Art. 14 - A apuração de falta ética, pelo Conselho ou pela Comissão de Ética, obedecerá ao seguinte rito:

I - conhecimento e registro do ato ou fato considerado antiético, de ofício, ou mediante denúncia;

II - exame do ato ou fato segundo os princípios, direitos, deveres e vedações constantes do Código de Conduta Ética, em até 10 (dez) dias úteis;

III - notificação ao Denunciado, em 5 (cinco) dias úteis, que deverá manifestar-se sobre as irregularidades, em igual prazo.

IV - realização de diligências e produção de provas pela Comissão de Ética ou pelo Conselho de Ética Pública ou pelo Denunciante, em 15 (quinze) dias corridos;

V - notificação ao Denunciado para produzir as provas, em 15 (quinze) dias corridos;

VI - encerrada a instrução, notificar o Denunciado, em 5 (cinco) dias úteis, para apresentar suas razões finais de defesa, em igual prazo.

VII - recebidas as razões finais de defesa, elaborar, em até 30 (trinta) dias corridos a síntese da ocorrência, o julgamento e a notificação da decisão ao Denunciado, conforme ANEXO II, da Deliberação Nº 005; (Este Anexo foi substituído pelo ANEXO II, da Deliberação nº 007, de 14/11/2007.)

VIII - comunicação ao superior hierárquico e à Comissão de Avaliação de Desempenho da aplicação de advertência ou censura, na hipótese do Denunciado não apresentar recurso, em até 5 (cinco) dias úteis, após a ciência da decisão da Comissão de Ética ou do Conselho de Ética Pública, em grau de recurso.

Parágrafo Único – É considerada falta ética não atender convocação do Conselho ou de Comissão de Ética. **(Acréscitado pela Deliberação nº 20, de 20/8/2014.)**

~~Art. 15 – As autoridades julgadas pelo Conselho de Ética Pública poderão apresentar Pedido de Reconsideração ao Conselho, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão e, em 2ª instância, recurso ao Governador do Estado.~~

~~§ 1º – O Pedido de Reconsideração ou o Recurso ao Governador serão protocolados na Secretaria Executiva do Conselho.~~

~~§ 2º – O Pedido de Reconsideração ou o Recurso deverão ser decididos, em até 15 (quinze) dias úteis.~~

~~§ 3º – O Conselho, em 3 (três) dias úteis, poderá rever a sua decisão no Pedido de Reconsideração ou dar encaminhamento ao recurso apresentado. **(Revogado pelo art.20 da Deliberação nº 006, de 10/10/2007)**~~

~~Art. 16 – O recurso da decisão da Comissão de Ética, previsto no Art. 7º, § 7º do Código de Conduta Ética, será endereçado ao Conselho de Ética Pública, por intermédio da Comissão, que poderá, em 3 (três) dias, rever sua decisão no Pedido de Reconsideração anteriormente apresentado ou dar encaminhamento ao recurso, que deverá ser decidido em até 30 (trinta) dias.~~

~~Parágrafo único – O servidor poderá, ainda, recorrer ao Conselho de Ética Pública, de cuja decisão não caberá Pedido de Reconsideração ou Recurso ao Governador. **(Revogado pelo art.20 da Deliberação nº 006, de 10/10/2007)**~~

Art. 17 - Quando a Comissão concluir que o servidor, além da falta ética, poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil ou penal, encaminhará cópia do procedimento à unidade correicional do órgão/entidade ou à Superintendência Central de Correição Administrativa da Auditoria-Geral do Estado.

§ 1º - A gravidade da conduta será considerada em razão da lesão ou prejuízo causado à eficácia e eficiência do serviço público.

§ 2º - O Conselho de Ética encaminhará à Superintendência Central de Correição Administrativa cópia do processo quando a autoridade processada for também detentora de cargo, emprego ou função pública e a conduta for considerada grave.

Art. 18 - As ementas previstas no Art. 7º, § 8º, *do Decreto 43885/2004, serão divulgadas pela Comissão de Ética no próprio órgão ou entidade e uma cópia será enviada ao Conselho de Ética Pública, para sua distribuição junto às demais Comissões de Ética, objetivando a formação da consciência ética na prestação de serviços públicos e a homogeneidade de procedimentos que garantam a igualdade de tratamento. **(*o texto sublinhado não constou da deliberação original.)**

Art. 19 - As Comissões de Ética, observadas as disposições do Código de Conduta Ética do Servidor Público e as diretrizes emanadas do Conselho de Ética Pública, terão Regimento Interno - padrão aprovado previamente pelo Conselho.

Parágrafo único - O Conselho designará 03 (três) servidores membros da comissão de ética para a elaboração da proposta de Regimento – padrão.

~~Art. 20 – O disposto nesta Deliberação não esgota a competência regulamentadora do Conselho que, a qualquer tempo, poderá estabelecer outras normas que considerar pertinentes. **(Revogado pelo art. 20 da Deliberação nº 006, de 10/10/2007)**~~

Art. 21 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2004.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia

Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Raul Machado Horta

Conselheiro

João Camilo Penna

Conselheiro

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Conselheira



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA**

DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES

(Instituída pelo Art.12 da Deliberação N.º. 003/2004 do Conselho de Ética Pública, devendo ser preenchida pelas autoridades mencionadas em seu Art. 2º, que se enquadrarem na hipótese prevista no Art. 11 do Código de Conduta Ética).

I – DADOS PESSOAIS

1. Nome completo		2. Servidor do quadro permanente da Adm. Pública? Sim Não	
3. Cargo	4. Data Posse	5. Órgão/Entidade	
6. Cônjuge		7. Profissão (do cônjuge)	
8. Endereços - Trabalho: - Residência:			
9. Endereço para correspondência	10. Telefone	11. E-mail	

II - ATIVIDADES ANTERIORES - ÚLTIMOS 12 MESES ANTES DA POSSE NO ATUAL

CARGO

12. Atividade	13. Órgão, Empresa, etc.	Renda Fixa (Valor)	Renda Variável (Valor)
a.			
b.			
c.			
d.			

III - BENS E DIREITOS – (PESSOAIS, CÔNJUGE E DEPENDENTES)

14. Tipo	15. Data da aquisição ou constituição	16. Administrador (se terceiro)	17. Valor
a.			
b.			
c.			
() – NÃO POSSUÍMOS NENHUM BEM OU DIREITO			

IV - CONFLITO REAL/POTENCIAL COM O INTERESSE PÚBLICO

18. Atividades concomitantes ao exercício do Cargo Público.

19. Declaração de existência ou não de conflito real/potencial com o Interesse Público, salvo melhor juízo.

20. Havendo conflito real/potencial, indicar as medidas adotadas para evitá-lo.

_____ (cidade, dia, mês, ano) _____ (CPF e Assinatura)

OBS.: Caso o espaço não seja suficiente juntar anexo contendo assinatura.

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
DA DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES INSTITUÍDA PELO ART.12 DA
DELIBERAÇÃO Nº. 003/2004 DO CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA**

I - DADOS PESSOAIS

1. Nome completo sem abreviações;
2. Informar se é ou não servidor efetivo do Poder Executivo Estadual;
3. Indicar o cargo para o qual foi nomeado (Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Subsecretário, Chefe de Gabinete, Superintendente e seus equivalentes hierárquicos nos demais Órgãos da Administração Direta; Presidente ou Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública);
4. Data da posse;
5. Órgão para o qual foi nomeado;
6. Nome completo do cônjuge, sem abreviações;
7. Profissão do cônjuge. Se mais de uma, indicar a de rendimento mais expressivo;
8. Endereços do local de trabalho e da residência, incluindo cidade, estado e CEP;
9. Endereço para correspondência, se diferente do residencial;
10. Número de telefone precedido do código de área;
11. Endereço do correio eletrônico.

II - ATIVIDADES ANTERIORES - 01 (UM) ANO ANTES DA POSSE NO ATUAL CARGO

12. Informar as atividades exercidas nos últimos doze meses antes da posse no atual cargo;
13. Indicar o nome da Empresa ou Órgão onde exerceu tais atividades e o valor da renda fixa ou variável;

III - BENS E DIREITOS – UTILIZAR FOLHA À PARTE OU VERSO SE NECESSÁRIO.

14. Relacionar os bens e direitos do patrimônio do declarante, do cônjuge e dos dependentes;
15. Indicar a data da aquisição ou constituição do bem ou direito;
16. Informar o responsável pela administração, quando não for o declarante;
17. Indicar o valor de mercado do bem ou direito no mês da posse.

IV - CONFLITO REAL/POTENCIAL COM O INTERESSE PÚBLICO

18. Informar claramente a existência ou não de atividades concomitantes ao exercício do cargo público.
Exemplo: Não possui atividades concomitantes ao exercício do cargo público.
19. Declarar expressamente a existência ou não de conflito real/potencial com o Interesse Público em razão do exercício das atividades mencionadas no item anterior.
Exemplo: Não possui atividade que signifique conflito com o interesse público.
20. Em caso de declaração afirmativa nos campos 18 e 19, indicar as medidas adotadas para evitar conflito real/potencial com o Interesse Público.

OBSERVAÇÕES: I – Nenhum campo do formulário deve ficar em branco. Todos devem ser preenchidos de maneira expressa, sem traços ou expressões que comprometam a clareza da informação, tais como “nada consta”, “nenhuma”, “nada a declarar”, “não”, etc. Estes casos não serão aceitos.

- II –**
- a) Havendo dúvidas, consulte a Secretaria Executiva do Conselho de Ética Pública;
 - b) Após analisadas pelo Conselho, as informações serão encerradas em envelope lacrado;
 - c) O envelope só poderá ser aberto por determinação da autoridade declarante ou de membro do Conselho de Ética Pública.

DELIBERAÇÃO Nº. 004, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004.

Identifica situações que suscitam conflito de interesses e dispõe sobre o modo de preveni-los.

O Conselho de Ética Pública, com o objetivo de orientar as autoridades submetidas ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual na identificação de situações que possam suscitar conflito de interesses, observado o disposto na Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992 e na Deliberação nº 003 deste Conselho, **esclarece:**

Art. 1º - Considera-se “autoridade submetida ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração” aquelas de que trata o artigo 11 do Decreto nº 43.673/2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*) que contém o referido Código.

Art. 2º - Suscita conflito de interesses o exercício de atividades que:

I - em razão da sua natureza, incompatíveis com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, prevista no art. 11 do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;

II - violem o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades;

III - impliquem a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da autoridade;

IV - possam, pela sua natureza, implicar o uso de informação à qual a autoridade tenha acesso em razão do cargo e não seja de conhecimento público.

Art. 3º - A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pela autoridade.

Art. 4º - A autoridade poderá prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

I - encerrar a atividade externa ou licenciar-se do cargo público, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

II - alienar bens e direitos que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses;

III - transferir a administração dos bens e direitos que possam suscitar conflito de interesses à instituição financeira ou a administradora de carteira de valores mobiliários autorizada a funcionar pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso, mediante instrumento contratual que contenha cláusula que vede a participação da autoridade em qualquer decisão de investimento, assim como o seu prévio conhecimento de decisões da instituição administradora quanto à gestão dos bens e direitos;

IV - na hipótese de conflito de interesses específico e transitório, comunicar sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte a autoridade, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto;

V - divulgar publicamente sua agenda de compromissos, com identificação das atividades que não sejam decorrência do cargo ou função pública.

Art. 5º - As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informados pela autoridade pública ao CONSEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 6º - O Conselho de Ética Pública deverá ser informado pela autoridade e opinará, em cada caso concreto, sobre a suficiência da medida adotada para prevenir situação que possa suscitar conflito de interesses.

Art. 7º - O formulário anexo à Deliberação nº 003/2004 deste Conselho deverá ser atualizado sempre que necessário e encaminhado ao CONSEP.

Art. 8º - A participação de autoridade em conselhos de administração e fiscal de empresa privada, da qual a União seja acionista, somente será permitida quando resultar de indicação institucional da autoridade pública competente. Nestes casos, é-lhe vedado participar de deliberação que possa suscitar conflito de interesses com o Poder Público.

Art. 9º - No trabalho voluntário em organizações do terceiro setor, sem finalidade de lucro, também deverá ser observado o disposto na Deliberação.

Art. 10 - As consultas dirigidas ao Conselho de Ética Pública deverão estar acompanhadas dos elementos pertinentes à legalidade da situação exposta.

Art. 11 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2004.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia
Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad
Conselheiro

Adrienne Giannetti Nelson de Senna
Conselheira

Raul Machado Horta
Conselheiro

João Camilo Penna
Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº. 005, DE 03 DE MARÇO DE 2005.

Aprova o Regimento Interno Padrão das Comissões de Ética de que dispõe o Código de Conduta Ética do Servidor Agente Público e da Alta Administração Estadual. *(Texto modificado no Decreto 46.644/2014),*

O Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais – CONSEP CONSET *(sigla modificada pela Deliberação nº 13/2010)*, no uso da competência que lhe é conferida pelos Decretos nº 43.673, de 04 de dezembro de 2003 *(substituído pelo Decreto 46.644/2014)*, e nº 43.885, de 04 de outubro de 2004 *(substituído pelo Decreto 46.644/2014)*, **delibera:**

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno Padrão da Comissão de Ética de que trata o Capítulo I do Decreto no 43.885, de 04 de outubro de 2004 *(substituído pelo Decreto 46.644/2014)*, que dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual.

Parágrafo único - Normas complementares ao Regimento aprovado por esta Deliberação poderão ser estabelecidas no âmbito de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O funcionamento da Comissão de Ética de que trata o Decreto nº 43.885, de 04 de outubro de 2004 *(substituído pelo Decreto 46.644/2014)*, rege-se pelo Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual e por este Regimento Interno Padrão – RIP.

Parágrafo único - Havendo necessidade, a Comissão de Ética poderá propor ao titular do órgão ou entidade que representam, normas de funcionamento complementares a este Regimento Interno.

Art. 3º - Para efeitos deste Regimento, equivalem-se às expressões “Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual” e “Código de Ética”; “Comissão de Ética e “Comissão”; “Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais”, “Conselho de Ética e CONSEP CONSET”; “Regimento Interno Padrão”, “Regimento” e “RIP”.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete à Comissão de Ética:

I - zelar pela observância do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, especificamente seu Título I, responsabilizando-se pela formalização do compromisso solene de seu acatamento, no ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, conforme ANEXO I; *(Este Anexo foi substituído pelo ANEXO II, da Deliberação nº 21, de 11/12/2014.)*

II - responsabilizar-se pela divulgação das Deliberações do Conselho de Ética Pública - CONSEP CONSET em seu órgão ou entidade;

III - planejar e executar atividades periódicas que visem à prevenção de desvios éticos;

IV - orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público e ainda conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura;

V - apurar, de ofício ou em razão de denúncia, condutas que possam configurar infringência a princípio ou regra ético - profissional;

VI - conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra servidor público, repartição ou setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo, emprego ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, qualquer cidadão ou entidade associativa regularmente constituída, com a devida identificação.

VII - fornecer à Comissão de Avaliação de Desempenho de que trata a Lei Complementar nº. 71, de 30 de julho de 2003, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público;

VIII - esclarecer dúvidas a respeito da aplicação do Código de Ética em seu órgão ou entidade e solicitar orientações ao CONSEP CONSET, quando necessário;

IX - colaborar, quando solicitado, com órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, ou dos Poderes Legislativo e Judiciário;

X - seguir as normas e diretrizes emanadas pelo CONSEP CONSET e atender prontamente suas solicitações;

XI - adotar orientações complementares, de caráter geral, quando houver necessidade, ou específico mediante resposta a consultas formuladas por servidores.

XII - encaminhar sugestão ou consulta ao Conselho de Ética Pública, quando considerar necessário;

XIII - instaurar procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento ao Código de Conduta Ética;

XIV - adotar uma das seguintes providências em caso de infração apurada em processo ético:

a) advertência verbal ou escrita, nos casos de menor gravidade; ou

b) censura ética, nos casos de maior gravidade ou de reincidência na alínea "a";

c) encaminhamento de sua decisão e respectivo expediente para a unidade correicional do órgão, da entidade ou à Superintendência Central de Correição Administrativa, nos casos de maior gravidade da conduta do servidor ou de sua reincidência.

XV - elaborar ementa da qual conste o número do processo, o ato ou fato apurado e a decisão proferida, sem, contudo mencionar o nome do acusado, a qual deverá ser afixada em lugar visível, no órgão ou entidade, e divulgada junto às demais comissões de ética, objetivando o desenvolvimento da consciência ética.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - A Comissão é composta por três membros titulares e dois suplentes, escolhidos e designados pelo dirigente do órgão ou entidade, com mandato de dois anos, facultada uma recondução por igual período.

§ 1º - O Presidente da Comissão será designado pelo titular do órgão ou entidade.

§ 2º - O membro titular, em seu impedimento, será substituído pelo suplente, convocado pelo Presidente, em tempo hábil.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - A Comissão reunir-se-á pelo menos a cada 30 dias.

§ 1º - A Comissão estabelecerá o dia e a semana no mês em que se reunirá, e em caso de necessidade de alteração da data estabelecida, haverá necessidade de comunicação formal;

§ 2º - Haverá obrigatoriamente relatório de todas as reuniões realizadas, ordinárias e extraordinárias, inclusive aquelas com a presença de servidores submetidos ao Código de Ética, rubricado pelos membros em todas as páginas.

Art. 7º - A Comissão poderá ter um secretário, designado dentre os servidores lotados no órgão/entidade para apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão poderá solicitar apoio técnico e administrativo às diversas Unidades dos órgãos e entidades.

Art. 8º - Compete ao Presidente da Comissão:

- I - presidir as reuniões e os trabalhos da Comissão;
- II - colocar em votação os assuntos submetidos à Comissão

Art. 9º - As reuniões da Comissão obedecerão ao seguinte roteiro:

- I - leitura e aprovação do relatório da reunião anterior e das medidas em andamento dos trabalhos da Comissão;
- II - discussão das medidas em andamento e da nova matéria;
- III - programação das ações necessárias aos próximos trabalhos da Comissão;
- IV - assuntos gerais.

Art. 10 - Compete aos membros da Comissão:

- I - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;
- II - instruir as matérias submetidas à deliberação;
- III - providenciar a instrução de matéria nos casos em que houver necessidade de parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela baixado;
- IV - requisitar aos servidores submetidos ao Código de Conduta Ética documentos, informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da Comissão.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA

Art.11 - A apuração de falta ética, pela Comissão de Ética, obedecerá ao seguinte rito:

I - conhecimento e registro do ato ou fato considerado antiético, de ofício, ou mediante denúncia ~~identificada~~ *fundamentada. **(*Com base na redação do art. 37, do Decreto nº 46.644/2014.)**

II - exame do ato ou fato segundo os princípios, direitos, deveres e vedações constantes do Código de Conduta Ética, em até dez dias úteis;

III - notificação ao Denunciado, em 5 (cinco) dias úteis, que deverá manifestar-se sobre as irregularidades, em igual prazo.

IV - realização de diligências e produção de provas pela Comissão de Ética ou pelo denunciante, em 15 dias corridos;

V - notificação ao Denunciado para produzir as provas, em 15 dias corridos;

VI - encerrada a instrução, notificar o Denunciado, em 5 (cinco) dias úteis, que deverá apresentar suas razões finais de defesa, em igual prazo.

VII - recebidas as razões finais de defesa, elaborar, em até 30 (trinta) dias corridos a síntese da ocorrência, o julgamento e a notificação da decisão ao Denunciado, conforme ANEXO II, da Deliberação nº. 005; **(Este Anexo foi substituído pelo ANEXO III, da Deliberação nº 21, de 11/12/2014.)**

VIII - comunicação ao superior hierárquico e à Comissão de Avaliação de Desempenho da aplicação de advertência verbal ou censura, na hipótese do denunciado não apresentar recurso, em até ~~cinco dias úteis~~ 10 (dez) dias, após a ciência da decisão da Comissão de Ética ou do Conselho de Ética Pública em grau de recurso. **(Prazo alterado pelo art. 3º da Deliberação nº 006, de 10/10/2007.)**

~~§ 1º - Não será conhecida denúncia anônima, sendo ainda considerada como tal aquela em que o signatário não tenha existência legal. (Revogado tacitamente conforme caput do art. 37 do Decreto nº 46.644/2014.)~~

§ 2º - O servidor deverá ser notificado para tomar ciência do julgamento (campo IV do formulário "Síntese de Ocorrência Ética") em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da decisão.

Art.12 - Quando a Comissão concluir que o servidor, além da falta ética, poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil ou penal, encaminhará cópia do procedimento à unidade correicional do órgão/entidade ou à ~~Superintendência Central de Correição Administrativa da Auditoria-Geral~~ Controladoria-Geral do Estado. *(Mudança de denominação conforme Art. 35 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011)*

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Presidente da Comissão, na sua ausência, será substituído pelo membro mais antigo da Comissão e, no caso de empate, pelo que estiver a mais tempo no serviço público.

Art. 14 - O membro da Comissão que incorrer, em tese, em falta ética será afastado pelo titular do órgão ou entidade, podendo ser reconduzido caso seja absolvido.

Art. 15 - Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício de atividades profissionais, deverão ser informados aos demais membros da Comissão.

Art. 16 - As matérias examinadas nas reuniões da Comissão são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

Art. 17 - Os membros da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de sua deliberação formal.

Art. 18 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de março de 2005.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Ayrton Maia

Conselheiro Presidente

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Raul Machado Horta

Conselheiro

João Camilo Penna

Conselheiro

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Conselheira

(Este anexo foi substituído pelo Anexo II da Deliberação nº 21/2014)

(Este anexo foi substituído pelo Anexo I da Deliberação nº 007/2007)

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do Art. 4º do Regimento Interno Padrão-RIP - Deliberação nº 005/2005)

PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO SOLENE

(conforme Art. 9º do Decreto 43.885 de 04/10/2004 [*substituído pelo Decreto 46.644/2014*])

(FAVOR PREENCHER COM LETRA DE FORMA OU DIGITAR)

DADOS PESSOAIS	
1. Nome completo	2. Servidor do quadro permanente da Adm. Pública? Sim Não
3. Cargo efetivo	4..MASP
5- Unidade de lotação	

TERMO DE COMPROMISSO SOLENE

Declaro conhecer os princípios, valores éticos e as normas estabelecidas pelo Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual e, neste Ato, comprometo-me com sua observância e acatamento e com todos os valores morais que se apliquem à Administração Pública.

Cargo _____ **Data da Posse** _____

Assinatura do servidor

(nome e MASP)

Presidente da Comissão de Ética

(nome e MASP)

Titular ou representante da unidade de Pessoal

(nome e MASP)

(cidade, dia, mês, ano)

Orientações gerais para preenchimento do Anexo I

Dados pessoais do servidor

Preencher com letra de forma ou digitar

- 1- Apresentar nome completo;
- 2- Informar se é servidor do quadro permanente do Estado;
- 3- Se sim para a pergunta 2, informar denominação e código do cargo efetivo ocupado;
- 4- Se sim para a pergunta 2, informar MASP;
- 5- Informar a unidade administrativa de lotação, no órgão ou entidade.

Termo de Compromisso Solene

- 1- Ler a declaração
- 2- Preencher o nome do cargo e data de posse a que se refere este termo
- 3- Assinatura
- 4- O nome e masp do servidor, presidente e titulares das unidades de pessoal ou recursos humanos devem vir digitados.

OBSERVAÇÕES:

- a) - A assinatura do **Termo de Compromisso Solene** pressupõe o recebimento e a leitura prévia do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração.
- b) - Em se tratando de posse em cargo efetivo, informar denominação e código.
- c) - No caso de cargo em comissão, informar denominação, código, símbolo e forma de recrutamento, se amplo (A), ou limitado (L).
- d) - O Presidente da Comissão de Ética do órgão /entidade, bem como o titular ou representante da unidade de pessoal deverão apresentar nome, MASP e assinar o Termo.

(Este anexo foi substituído pelo Anexo III da Deliberação nº 21/2014)

(Este anexo foi substituído pelo Anexo II da Deliberação nº 007/2007)

ANEXO II

(a que se refere o inciso VII do Art. 11 do Regimento Interno Padrão-RIP - Deliberação nº 005/2005)

SÍNTESE DE OCORRÊNCIA ÉTICA

(conforme Art. 7º, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 43.885 de 04/01/04 [*substituído pelo Decreto*

46.644/2014])

(FAVOR PREENCHER COM LETRA DE FORMA OU DIGITAR)

I - DADOS PESSOAIS DO SERVIDOR			
1. Nome completo		2. Servidor do quadro permanente da Adm. Pública? () Sim () Não	
3. Cargo efetivo	4- Cargo em comissão	5- Masp	6.. Outra função
7 Unidade de lotação			8. Profissão
9. Endereço			
II – RESUMO DA OCORRÊNCIA - DATA: ___/___/___			
III- PARECER E DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA - DATA: ___/___/___			
NOME E ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA			
_____		_____	
PRESIDENTE (nome e MASP)		(nome e MASP)	

(nome e MASP)			
IV – CIÊNCIA DA DECISÃO			
ASSINATURA DO SERVIDOR			
_____		_____	
(nome e MASP)		(cidade, dia, mês, ano)	
Observação: havendo aplicação de sanção (Art.8º) após o prazo regulamentar para interposição de recurso ao Conselho de Ética ou após o indeferimento do recurso, uma cópia desta decisão deverá ser encaminhada ao presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, mediante protocolo.			
(Caso o espaço não seja suficiente juntar anexo contendo assinatura)			

Orientações gerais para preenchimento do Anexo II

Preencher com letra de forma ou digitar

I - Dados pessoais do servidor

- 1- Nome completo (do servidor a ser investigado);
- 2- Informar se é servidor do quadro permanente do Estado;
- 3- Se sim para a pergunta 2, informar denominação e código do cargo efetivo ocupado;
- 4- Se ocupante de cargo em comissão, informar denominação, código, símbolo e forma de recrutamento, se amplo (A), se limitado (L);
- 5- Se sim para a pergunta 2, informar número do MASP;
- 6- No caso da pessoa não ser servidor efetivo ou comissionado, qual a função que desempenha, tais como contrato, estágio, etc.
- 7- Informar a unidade administrativa de lotação ou prestação de serviço no órgão ou entidade;
- 8- Profissão do servidor;
- 9- Informar endereço completo: rua / avenida, n.º., complemento, logradouro, município, CEP.

II - Resumo da ocorrência

Informar a data do relato da ocorrência. O relato deve reunir, de forma sucinta, informações fidedignas e objetivas, garantindo o registro transparente e a compreensão clara do evento às partes interessadas envolvidas e às instâncias responsáveis pela sua tramitação. Caso o espaço não seja suficiente utilizar folha própria à parte e rubricá-la (modelo acompanha o formulário).

III - Parecer e decisão da Comissão de Ética

Informar data do Parecer. A Comissão de ética do órgão / entidade deverá apresentar suas conclusões e proferir decisão (obs.: a decisão só pode ser ética) sobre a ocorrência, baseando-se no Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração e demais princípios que regem a Administração Pública. Caso o espaço não seja suficiente utilizar folha própria à parte e rubricá-la (modelo acompanha o formulário).

IV - Ciência da decisão

Como forma de registro de que foi dado ao Servidor conhecimento da **Síntese de Ocorrência Ética**, este deverá conferir seus dados nos campos 1 a 9, assinar e datar o documento.

Rubrica: ▪

▪

Rubrica:

▣
▣

DELIBERAÇÃO Nº. 006, DE 10 DE OUTUBRO 2007.

Regulamenta o reexame de decisão em processo ético e o julgamento de processos de competência originária do Conselho de Ética.

O Conselho de Ética Pública, no uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto n.º 43.673 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), em seu Art. 1º e no Art. 2º, inciso V, e, tendo em vista as disposições constantes do Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, DELIBERA:

CAPÍTULO I

Do Reexame da Decisão

Art. 1º. A instância máxima para tratar de ética no Estado de Minas Gerais é o Conselho de Ética Pública.

Art. 2º. Equivalem-se, para efeitos desta Deliberação, as expressões “Conselho de Ética Pública” ou “Conselho de Ética” e “Conselho”; “Comissão de Ética” e “Comissão”; “Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual” e “Código de Conduta Ética” ou “Código de Ética”.

Art. 3º. O pedido de reexame de decisão da Comissão de Ética ou do Conselho de Ética deverá ser requerido em até 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, por meio de pedido de reconsideração ou recurso hierárquico.

Art. 4º. O pedido de reconsideração será dirigido à turma que apurou e julgou o processo.

Art. 5º. O recurso hierárquico esgota o julgamento na esfera administrativa e será dirigido ao presidente do Conselho de Ética, podendo ser protocolizado e encaminhado pela Comissão de Ética.

Art. 6º. Para o encaminhamento de pedido de reconsideração ou recurso hierárquico, o interessado deverá providenciar:

- I – a exposição do fato e do direito;
- II – a demonstração do cabimento da reconsideração ou do recurso interposto;
- III – a apresentação das razões do pedido de reforma da decisão;

Parágrafo único. Quando o pedido de reconsideração ou recurso hierárquico basear-se em divergência jurisprudencial, o requerente deverá prová-la.

Art. 7º. Se o julgamento do pedido de reconsideração ou do recurso for pela aplicação de sanção ética, o fato deverá ser formalmente comunicado à Comissão de Avaliação de Desempenho e ao dirigente do órgão ou entidade em que o agente público encontrar-se em exercício.

§ 1º - A sanção ética será considerada pela Comissão de Avaliação de Desempenho somente no período avaliatório em que ocorreu sua aplicação.

§ 2º - Caso a aplicação de sanção atinja a autoridade máxima de órgão ou entidade, o Conselho de Ética Pública informará a decisão ao governador do Estado.

Art. 8º. As denúncias, pedidos de reconsideração e recursos hierárquicos, assim como demais documentos pertinentes, serão protocolizados, numerados e organizados em pastas.

Art. 9º. O recurso de processo oriundo de Comissões de Ética será julgado por turma, em câmara, composta por três conselheiros designados pelo presidente do Conselho de Ética, que também especificará as funções de presidente, relator e revisor.

§1º. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com decisões dominantes do Conselho de Ética.

§2º. Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração em até 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência formal da decisão.

Art. 10. Após o julgamento do recurso, o Conselho informará a decisão do julgado à Comissão de Ética, retornando-lhe os autos do processo, para que, em 05 (cinco) dias, providencie a entrega de cópia da decisão ao recorrente.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Ético de Competência do Conselho

Art. 11. Antes da instauração de procedimento ético, o presidente do Conselho poderá designar de um a três conselheiros para proceder a investigação preliminar.

Art. 12. O processo será instruído por uma Comissão Processante, composta por três conselheiros designados pelo presidente do Conselho de Ética, que também especificará as funções de presidente, relator e revisor.

§ 1º – Terminada a instrução, o relator elaborará, em até 30 dias, o relatório final.

§ 2º – O conselheiro da Comissão que não acompanhar a conclusão proposta pelo conselheiro relator, apresentará seu voto, separadamente.

§ 3º – Proferidos os votos, o presidente da Comissão anunciará o resultado do julgamento, designando, para redigir o acórdão, o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 4º – Aprovado o acórdão pela Comissão Processante, a Secretaria Executiva do Conselho de Ética encaminhará cópia ao acusado, que poderá apresentar pedido de reconsideração, em até 10 dias.

Art. 13. O pedido de reconsideração do resultado do julgamento será dirigido ao Presidente da Comissão Processante.

Art. 14. A decisão da Comissão Processante quanto ao pedido de reconsideração será encaminhada ao recorrente, que poderá apresentar recurso ao Conselho de Ética, em até 10 (dez) dias.

Art. 15. O recurso, protocolizado junto à Secretaria Executiva, será dirigido ao presidente do Conselho de Ética, que designará o relator e o revisor, e será julgado em reunião plenária.

Parágrafo único. A designação do relator recairá sobre conselheiro que não tenha participado do julgamento anterior.

Art. 16. O relator fará a leitura do relatório na reunião plenária, proferindo voto, quando o presidente concederá a palavra aos demais conselheiros para apresentarem seus votos.

Art. 17. O conselheiro poderá pedir vista dos autos, ficando o julgamento suspenso até a próxima reunião do Conselho de Ética.

Art. 18. Proferidos os votos, o presidente do Conselho anunciará o resultado do julgamento e indicará, para redigir a decisão, o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º – O presidente do Conselho de Ética encaminhará a decisão ao recorrente.

§ 2º – Os autos serão arquivados no Conselho de Ética Pública.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 19. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 15, 16 e 20 da Deliberação Nº. 03, de 23 de setembro de 2004.

Belo Horizonte, aos 10 de outubro de 2007.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior

Conselheiro Presidente

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Conselheira

Alysson Paolinelli

Conselheiro

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio

Conselheiro

Maurício Brandi Aleixo

Conselheiro

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello

Conselheiro

(*A Deliberação nº 007/2007 foi revogada pela Deliberação 21/2014)

***DELIBERAÇÃO N.º 007, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Promove alterações no ANEXO I - PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO SOLENE E ANEXO II – SÍNTESE DE OCORRÊNCIA ÉTICA, ambos da DELIBERAÇÃO N.º 005 de 03 de março de 2005.

O Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais - CONSEP, no uso da competência que lhe é conferida pelos Decretos n.º 43.673, de 04 de dezembro de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), e n.º 43.885, de 04 de outubro de 2004 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), **delibera;**

Art. 1º - O ANEXO I – PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO SOLENE, da DELIBERAÇÃO N.º 005, de 03 março de 2005, fica substituído pelo ANEXO I desta Deliberação;

Art. 2º - O ANEXO II – SÍNTESE DE OCORRÊNCIA ÉTICA, da DELIBERAÇÃO N.º 005, de 03 de março de 2005, fica substituído pelo ANEXO II desta Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor, na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de novembro de 2007.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior

Conselheiro Presidente

Adrienne Giannetti Nelson de Senna

Conselheira

Maurício Brandi Aleixo

Conselheiro

Alysson Paolinelli

Conselheiro

Paulo Roberto Haddad

Conselheiro

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio

Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello

Conselheiro

ANEXO I

(a que se refere o Art. 1º da Deliberação - CONSEP n.º 007 de 14 de novembro de 2007)

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do Art. 4º da Deliberação - CONSEP n.º 005 de 03 de março de 2005)

PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO SOLENE

(conforme Art. 9º do Decreto 43.885 de 04/10/2004 **[substituído pelo Decreto 46.644/2014]**)

Versão: novembro/2007

DADOS PESSOAIS	
1. Nome completo	2. Servidor Público? Sim Não
3. Cargo ou função	4. MASP
5. Órgão ou Entidade / unidade de lotação	

TERMO DE COMPROMISSO SOLENE

Declaro conhecer os princípios, os valores éticos e as normas estabelecidas pelo Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, comprometendo-me, neste Ato, com sua observância e acatamento.

Assinatura do agente público

Ass.: _____
(nome e MASP)

(cidade, dia, mês, ano)

Assinatura do Presidente da Comissão de Ética

Ass.: _____
(nome e MASP)

Este formulário, preenchido e assinado, deve integrar a pasta funcional do agente público.

Orientações gerais para preenchimento do Anexo I

A assinatura do **Termo de Compromisso Solene** pressupõe o recebimento e a leitura prévia do Código de Conduta Ética.

Dados pessoais do agente público:

- 1- Informar nome completo;
- 2- esclarecer se é servidor público do Estado;
- 3- se servidor público, informar a denominação do cargo; se não, informar a função;
- 4- informar o MASP; caso não tenha MASP, informar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- 5- informar o órgão ou entidade de lotação e a unidade administrativa de exercício.

Observação:

O Presidente da Comissão de Ética do órgão ou entidade deverá indicar nome e MASP, assinar o Termo e encaminhá-lo à área responsável pela administração de recursos humanos.

ANEXO II

(a que se refere o Art. 2º da Deliberação - CONSEP n.º 007 de 14 de novembro de 2007)

ANEXO II

(a que se refere o inciso VII do Art. 11 da Deliberação - CONSEP n.º 005 de 03 de março de 2005)

SÍNTESE DE OCORRÊNCIA ÉTICA

(conforme §§ 4º, 5º e 6º, Art. 7º do Decreto 43.885 de 04/01/04 [**substituído pelo Decreto 46.644/2014**])

Versão: novembro/2007

I – DADOS PESSOAIS			
1. Nome completo		2. Servidor Público? () Sim () Não	
3. Cargo efetivo	4. Cargo em comissão	5. MASP	6. Outra função
7. Órgão ou entidade / unidade administrativa			
8. Endereço			
II - RESUMO DA OCORRÊNCIA - DATA: ____/____/____			
(continuar em folha anexa)			
III - PARECER E DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA - DATA: ____/____/____			
(continuar em folha anexa)			
NOME E ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA			
Ass.: _____ PRESIDENTE (nome e MASP)		Ass.: _____ (nome e MASP)	
Ass.: _____ (nome e MASP)			
IV – CIÊNCIA DA DECISÃO			
ASSINATURA DO AGENTE PÚBLICO			
Ass.: _____ (nome e MASP)		_____ (cidade, dia, mês, ano)	
Observação: havendo aplicação de sanção (Art.8º do Decreto 43.885) após o prazo regulamentar para interposição de recurso ao Conselho de Ética ou após o indeferimento do recurso, uma cópia desta decisão deverá ser encaminhada ao presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho Individual, mediante protocolo.			
(Caso o espaço não seja suficiente, juntar anexo contendo assinatura)			

Orientações gerais para preenchimento do Anexo II

Preencher com letra de forma ou digitar.

I - Dados pessoais

- 1- Nome completo;
- 2- informar se é servidor do quadro do Estado;
- 3- se sim para a pergunta 2, informar denominação do cargo efetivo ocupado;
- 4- se ocupante de cargo em comissão, informar denominação, código, símbolo e forma de recrutamento, se amplo (A) ou limitado (L);
- 5- se sim para a pergunta 2, informar número do MASP;
- 6- caso não seja servidor efetivo ou comissionado, informar qual função desempenha (estagiário, contratado, etc.);
- 7- informar o órgão ou entidade e a unidade administrativa de exercício ou prestação de serviço;
- 8- informar endereço completo: rua / avenida, n.º, complemento, logradouro, município, CEP.

II - Resumo da ocorrência

Informar a data do relato da ocorrência. O relato deve reunir, de forma sucinta, informações fidedignas e objetivas, para garantir o registro transparente e a compreensão clara do evento às partes interessadas envolvidas e às instâncias responsáveis por sua tramitação. Caso o espaço não seja suficiente, utilizar folha própria à parte e rubricá-la (modelo acompanha o formulário).

III - Parecer e decisão da Comissão de Ética

Informar a data do Parecer. A Comissão de Ética do órgão / entidade deverá apresentar sua conclusão e proferir decisão, que deve tratar somente de ética, sobre a ocorrência, baseando-se no Código de Conduta Ética e demais princípios que regem a Administração Pública.

Caso o espaço não seja suficiente, utilizar folha própria à parte e rubricá-la (modelo acompanha o formulário).

IV - Ciência da decisão

O Agente Público deverá conferir seus dados nos campos 1 a 9, assinar e datar o documento.

Anexo II – RESUMO DA OCORRÊNCIA – DATA: / / (Continuação)

Rubrica:

Rubrica:

DELIBERAÇÃO Nº 008, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Orienta sobre as medidas a serem tomadas com relação a brindes e presentes.

O Conselho de Ética Pública, objetivando orientar autoridades e agentes públicos submetidos ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual quanto ao recebimento de brindes ou presentes, esclarece:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 43.673, de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*).

Art. 2º - Considera-se autoridade o agente público ocupante dos seguintes cargos:

I - Secretários de Estado, Secretários-Adjuntos, Subsecretários, Chefes de Gabinete e seus equivalentes hierárquicos nos Órgãos da Administração Direta; e

II – ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura básica das Entidades da Administração Indireta do Estado e da estrutura básica das Secretarias de Estado e Órgãos Autônomos, até o nível de Superintendência. (Retificação publicada no Diário Oficial do Estado, em 18/10/2008).

Parágrafo único – Para efeitos desta Deliberação, equivalem-se os termos autoridade e alta administração estadual.

Art. 3º - Nos termos do Art. 18 do Código de Conduta Ética, considera-se **brinde** qualquer objeto, benefício ou vantagem de valor até 208,16 UFEMGs (duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e **presente** o que exceder ao referido quantitativo.

Parágrafo único – O valor em Real (R\$) da UFEMGs poderá ser pesquisado no seguinte “link” do “site” da Secretaria de Estado da Fazenda: www.fazenda.mg.gov.br/empresas.

CAPÍTULO II Oferta em razão do exercício do cargo ou função

Art. 4º - O agente público deve recusar o recebimento de brindes, presentes ou vantagens, quando o ofertante enquadrar-se nas seguintes situações:

I - estiver sujeito à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade ou agente público;

II - tiver interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, mediante decisão individual ou coletiva, em razão do cargo;

III - mantiver relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade ou agente público;

IV - representar interesse de terceiro, como procurador ou preposto, de pessoa, empresa ou entidade compreendida nas hipóteses anteriores.

CAPÍTULO III

Aceitação de Brindes

Art. 5º - Quando o ofertante não se enquadrar nas hipóteses previstas no Art. 4º, é permitida a aceitação de brindes, como tal entendidos aqueles:

I – que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural;

II – cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III – que sejam de caráter geral e não se destinem, portanto, a agradecer exclusivamente uma determinada autoridade.

Parágrafo único - Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até 208,16 UFEMGs, a autoridade ou agente público providenciará a sua avaliação junto ao comércio ou, se julgar conveniente, dar-lhe o tratamento de presente e promover a sua doação.

CAPÍTULO IV

Aceitação de Presentes

Art. 6º - É permitida a aceitação de presentes:

I – em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no Art. 4º;

II – quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

CAPÍTULO V

Impossibilidade de Recusa e Doação

Art. 7º - Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de brinde ou presente, o agente público deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

I – tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, destiná-lo ao acervo do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, que lhe dará destino legal adequado;

II – nos demais casos, promover a sua doação ao Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS ou a outra entidade de caráter assistencial ou filantrópico, reconhecida como de utilidade pública, que vier a ser legalmente indicada.

Art. 8º - A doação de brindes ou presentes será comprovada mediante recibo da beneficiária, que o agente público deve encaminhar, em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, à Comissão de Ética ou ao Conselho de Ética, no caso do presenteado compor a Alta Administração.

CAPÍTULO VI Prêmios e Bolsas de Estudo

Art. 9º - É permitido o recebimento de Prêmios e Bolsas de Estudo, sob as seguintes condições:

I – prêmio em dinheiro ou bens concedidos à autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II – prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III – bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Art. 10 - A autoridade deverá transmitir a seus subordinados as normas constantes desta Deliberação, de modo que tenham ampla divulgação no ambiente de trabalho.

Art. 11 - A incorporação de presentes ao patrimônio histórico cultural e artístico, assim como a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, deverá ser documentada e uma cópia enviada ao CONSEP.

Art. 12 - Dúvidas específicas a respeito da implementação das normas sobre presentes e brindes poderão ser submetidas à Comissão de Ética do órgão ou entidade ou ao Conselho de Ética Pública.

Art. 13 – Revogam-se os Artigos 9º e 10 da DELIBERAÇÃO Nº 003, de 23/09/2004 e o COMUNICADO Nº 002, de 03/12/2007.

Art. 14 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de outubro de 2008.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior
Conselheiro Presidente

Adrienne Giannetti Nelson de Senna
Conselheira

Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis

Conselheira

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio
Conselheiro

Maurício Brandi Aleixo
Conselheiro

Paulo Roberto Haddad
Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello
Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº. 009, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Orienta sobre a competência para a instauração, instrução, julgamento e aplicação de sanção decorrente de processo ético.

O Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais – CONSEP-MG, no uso da competência que lhe é conferida pelos Decretos nº. 43.673, de 04 de dezembro de 2003, e nº. 43.885, de 04 de outubro de 2004 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), delibera:

Art. 1º - A competência para instaurar, instruir, julgar e aplicar sanção decorrente de processo ético é da Comissão de Ética do órgão ou entidade em que o agente público encontrar-se em exercício.

Art. 2º - A comunicação de sanção ética de agente público, prevista no Art. 7º, § 5º, do Código de Conduta Ética (Decreto nº 43.885/2004 [*substituído pelo Decreto 46.644/2014*]) será efetuada à Comissão de Avaliação de Desempenho do órgão ou entidade em que se encontra em exercício.

Art. 3º - A Comissão de Ética do órgão ou entidade de exercício, quando do desligamento do agente público, encaminhará os seus registros à Comissão de Ética competente.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de outubro de 2008.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior
Conselheiro Presidente

Adrienne Giannetti Nelson de Senna
Conselheira

Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis
Conselheira

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio
Conselheiro

Maurício Brandi Aleixo
Conselheiro

Paulo Roberto Haddad
Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello
Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº 10, DE 06 DE MAIO DE 2009.

Orienta sobre o apoio ou patrocínio de empresas a eventos institucionais.

O Conselho de Ética Pública, objetivando orientar autoridades e agentes públicos submetidos ao Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual quanto ao estabelecimento de parcerias para apoio ou patrocínio de eventos institucionais, esclarece:

Art. 1º - Considera-se evento institucional aquele cuja finalidade seja o interesse público e esteja em consonância com programas, projetos ou ações governamentais, definidos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) e no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG).

Art. 2º - O evento institucional poderá ser apoiado ou patrocinado por entidade de direito privado, EXCETO quando esta encontrar-se nas seguintes situações:

I – estiver sujeita à jurisdição regulatória de órgão ou entidade que esteja promovendo o evento;

II – tiver interesse em decisão que possa ser tomada por qualquer autoridade de órgão ou entidade patrocinada;

III – mantiver contrato com o órgão ou a entidade a ser patrocinada;

IV – fizer parte de grupo empresarial que inclua empresa que se enquadre nas hipóteses anteriores.

~~Parágrafo Único – As vedações previstas no artigo anterior não se aplicam a eventos artístico-culturais cujo apoio ou patrocínio for regido por lei específica.~~

Parágrafo Único – As vedações previstas no artigo anterior não se aplicam a eventos artístico-culturais, técnicos científicos e outros cujo impedimento venham causar prejuízo daquela função pública, observadas as limitações legais. *(Redação dada pela Deliberação nº 012, de 10/12/2009)*

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 06 de maio de 2009.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior
Conselheiro Presidente

Adrienne Giannetti Nelson de Senna
Conselheira

Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis
Conselheira

Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Conselheiro

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio
Conselheiro

Paulo Roberto Haddad
Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello
Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº. 011, DE 08 DE JULHO DE 2009.

Orienta o titular de órgão ou entidade quanto à escolha de membros da Comissão de Ética e estabelece suas atribuições.

O Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais - CONSEP, no uso da competência que lhe é conferida pelos Decretos nº. 43.673, de 04 de dezembro de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), e nº. 43.885, de 04 de outubro de 2004 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), delibera:

CAPÍTULO I DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 1º – Os membros da Comissão de Ética devem estar em exercício de cargos ou empregos públicos e atenderem aos requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública.

Parágrafo único – Em razão da complexidade da função que desempenham o titular de órgão ou entidade, seu adjunto e seu chefe de gabinete não serão membros da comissão de ética.

Art. 2º – O titular do órgão ou entidade, objetivando facilitar o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Ética, deverá convidar e designar agentes públicos que atendam o seguinte perfil:

I – discrição;

II - habilidade e seriedade comprovada para ouvir as pessoas e discernimento para orientá-las quanto à conduta ética desejável;

III - facilidade para o desenvolvimento de atividades de comunicação oral e escrita;

IV – desempenho de atividades no mesmo endereço do órgão ou entidade e com jornada de trabalho integral;

V – condições de compatibilizar seu trabalho na instituição com as atividades da Comissão de Ética.

Parágrafo único – Embora os membros da Comissão de Ética sejam escolhidos pelo titular do órgão ou entidade, as suas decisões são soberanas.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 3º - Compete às Comissões de Ética:

I - elaborar e cumprir seu Regimento Interno, observando as orientações previstas na DELIBERAÇÃO Nº. 5, de 03 de março de 2005;

II – elaborar e executar seu Plano de Ação Anual de Gestão da Ética;

III - promover ações contínuas de divulgação de normas éticas em sua área de abrangência;

IV - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do agente público, inclusive no relacionamento com o cidadão e na preservação do patrimônio público;

V – observado o grau de sua competência estabelecido no Código de Conduta Ética, atuar mediante conhecimento ou denúncia de desvio ético, instaurar e instruir o procedimento, estabelecer a sanção ética cabível e promover a sua aplicação ou decidir pelo arquivamento da denúncia;

VI – após a conclusão do processo ético e esgotados os recursos cabíveis, comunicar ao dirigente máximo a ocorrência da aplicação de sanção ética, considerando-se que a sanção ética afeta a confiança para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

VII – dirimir dúvidas da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, em sua área de competência, observando as normas e orientações do Conselho de Ética Pública;

VIII - atuar como instância consultiva do dirigente máximo e dos agentes públicos do órgão ou entidade com relação à conduta ética regulada pelo Código de Conduta Ética;

IX – fundamentar suas decisões nas disposições contidas no Código de Conduta Ética e, na sua ausência, nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da moralidade e do interesse público;

X – elaborar ementas de decisões, indicando o fato, as disposições éticas infringidas e a sanção aplicada e enviá-las ao Conselho de Ética, que promoverá a sua divulgação, sem citar nome de agentes envolvidos, com o objetivo de formação de consciência ética na prestação de serviços públicos;

XI – manter registros sobre a conduta ética que mereça destaque para instruir e fundamentar promoções bem como elogios formais;

XII - atuar de forma independente e imparcial;

XIII - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

XIV – encaminhar à unidade correicional ou à auditoria setorial os autos que apresentarem indícios de ocorrência de ilícito administrativo disciplinar, civil, penal ou de improbidade administrativa.

Belo Horizonte, aos 08 de julho de 2009.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior
Conselheiro Presidente

Adrienne Giannetti Nelson de Senna
Conselheira

Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis
Conselheira

Décio Fulgêncio da Cunha

Conselheiro

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio
Conselheiro

Paulo Roberto Haddad
Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello
Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº 012, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Introduz alteração na Deliberação nº 10, de 06 de maio de 2009.

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 2º da Deliberação Nº 10, de 06 de maio de 2009, do Conselho de Ética Pública, passa a ter a seguinte redação

“Art. 2º -

Parágrafo Único – As vedações previstas no artigo anterior não se aplicam a eventos artístico-culturais, técnicos científicos e outros cujo impedimento venham causar prejuízo daquela função pública, observadas as limitações legais.”

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de dezembro de 2009.

CONSELHO DE ETICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior
Conselheiro Presidente

Adrienne Giannetti Nelson de Senna
Conselheira

Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis
Conselheira

Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Conselheiro

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio
Conselheiro

Paulo Roberto Haddad
Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello
Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº. 013, DE 27 DE OUTURO DE 2010

Modifica a sigla do Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais.

O CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 1º e 2º do Decreto nº. 43.673, de 4 de dezembro de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), e considerando o disposto no Decreto nº. 43.885, de 4 de outubro de 2004 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*),

DELIBERA:

Art. 1º A sigla do Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais passa a ser CONSET.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de outubro de 2010.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior
Conselheiro Presidente

Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Conselheiro

Helvécio Tamm Lima
Conselheiro

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio
Conselheiro

Miracy Barbosa de Sousa Gustin
Conselheira

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza
Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello
Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº. 014, DE 27 DE OUTURO DE 2010

Define competência para a instauração, instrução e conclusão de processo ético em desfavor de membro de conselho interno dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

O CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 1º e 2º do Decreto nº. 43.673, de 4 de dezembro de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), e considerando o disposto no Decreto nº. 43.885, de 4 de outubro de 2004 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*),

DELIBERA:

Art. 1º Compete à Comissão de Ética, em sua área de atuação, instaurar, instruir e concluir processo ético em desfavor de **membro de conselho interno** de órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Entende-se "**membro de conselho interno**" os membros de conselhos curadores, conselhos de administração, unidades colegiadas específicas e outros colegiados.

§ 2º Caso o membro de conselho interno de órgão ou entidade do Poder Executivo seja uma das autoridades públicas elencadas no art.3º do Decreto n.º 44.591, de 7 de agosto de 2007 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), é competência do Conselho de Ética Pública instaurar, instruir e concluir o processo ético.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de outubro de 2010.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior
Conselheiro Presidente

Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Conselheiro

Helvécio Tamm Lima
Conselheiro

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio
Conselheiro

Miracy Barbosa de Sousa Gustin
Conselheira

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza
Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello
Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº. 015, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Estabelece assessoria das Comissões de Ética nos processos de competência originária do CONSET.

O CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 1º e 2º do Decreto nº. 43.673, de 4 de dezembro de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), e considerando o disposto no Decreto nº. 43.885, de 4 de outubro de 2004 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*),

DELIBERA:

Art. 1º É facultado ao Conselho de Ética Pública – CONSET, quando entender necessário, delegar funções às Comissões de Ética durante as averiguações preliminares de denúncias ou no decorrer de processos éticos que sejam de competência originária do Conselho.

§1º Estão entre as delegações, a que se refere o caput deste art. 1º:

I – oitiva de pessoas;

II – entrega de notificações cabíveis aos envolvidos;

III – recebimento e encaminhamento de documentação pertinente; e

IV – outras atividades que o CONSET determinar, no âmbito de sua competência.

§2º A realização das atividades de que trata o §1º deste art. 1º depende de prévia requisição do CONSET à Comissão de Ética, sob pena de seus efeitos não serem considerados pelo Conselho.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de março de 2011.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior
Conselheiro Presidente

Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Conselheiro

Helvécio Tamm Lima
Conselheiro

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio
Conselheiro

Miracy Barbosa de Sousa Gustin
Conselheira

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza
Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello
Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº. 016, DE 11 DE MAIO DE 2011

Esclarece prazo de mandato para substituição de membros do Conselho de Ética Pública e de Comissão de Ética.

O CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 1º e 2º do Decreto nº. 43.673, de 4 de dezembro de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), e considerando o disposto no Decreto nº. 43.885, de 4 de outubro de 2004 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*),

DELIBERA:

Art. 1º O mandato de três anos de membro do Conselho de Ética Pública – CONSET – inicia-se a partir da designação, não sendo computado o período cumprido pelo seu antecessor, observado o disposto no §3º do art. 3º do Decreto n.º 43.673, de 4 de dezembro de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*).

Art. 2º O mandato de ~~dois~~ *três anos de membro de Comissão de Ética inicia-se a partir da designação, não sendo computado o período cumprido pelo seu antecessor, observado o disposto no §2º do art. 7º do Decreto n.º 43.885, de 4 de outubro de 2004 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*) (*Prazo alterado pelo Decreto 46.644/2014)

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de maio de 2011.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior
Conselheiro Presidente

Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Conselheiro

Helvécio Tamm Lima
Conselheiro

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio
Conselheiro

Miracy Barbosa de Sousa Gustin
Conselheira

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza
Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello
Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº. 17, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece rito para elaboração de pareceres, de que trata o § 3º do art. 1º do Decreto n.º 45.604, de 18 de maio de 2011, que estabelece hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

O CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 1º e 2º do Decreto n.º. 43.673, de 4 de dezembro de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), e considerando o disposto no Decreto n.º. 43.885, de 4 de outubro de 2004 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*),

DELIBERA:

Art. 1º O Conselho de Ética Pública – CONSET, ao receber documentação que demande elaboração de parecer sobre possível inclusão nas hipóteses constantes do art. 1º do Decreto n.º 45.604, de 18 de maio de 2011, que estabelece hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo, adotará o rito estabelecido por esta Deliberação.

Parágrafo único. O parecer, a que se refere este artigo, objetiva subsidiar a decisão da autoridade do Poder Executivo quanto à conveniência para o exercício de função, cargo e emprego na administração pública estadual.

Art. 2º Cabe à Secretaria Executiva do CONSET receber, registrar, autuar, elaborar nota informativa e encaminhar ao Conselheiro-Presidente a documentação a que refere o art. 1º desta Deliberação.

Art. 3º O Conselheiro-Presidente, após análise preliminar dos autos, designará um Relator, entre os Conselheiros, para cada parecer de que trata esta Deliberação e remeterá os expedientes, imediatamente, ao conselheiro escolhido.

§ 1º Na reunião plenária subsequente, o Conselheiro-Relator submeterá seu parecer para manifestação dos demais conselheiros.

§ 2º Excepcionalmente, o Presidente pode suspender a pauta ou parte da pauta da reunião plenária, optando por distribuir e direcionar o período da reunião para a análise e manifestação do relator e dos demais conselheiros e concluir, na mesma plenária, a votação do parecer.

Art. 4º Caso o relator ou qualquer dos demais conselheiros considere que há necessidade de esclarecimentos adicionais para definir o posicionamento do Conselho em parecer final, o CONSET solicitará informações adicionais à autoridade demandante ou a quem entender ser necessário.

Art. 5º O parecer será submetido à votação e, sendo aprovado, assinado pelos Conselheiros presentes.

Art. 6º O Parecer assinado será juntado aos autos, que serão encaminhados pelo Presidente do CONSET à autoridade demandante ou ao Governador, conforme deliberado em reunião plenária.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2011.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior
Conselheiro Presidente

Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Conselheiro

Helvécio Tamm Lima
Conselheiro

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio
Conselheiro

Miracy Barbosa de Sousa Gustin
Conselheira

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza
Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello
Conselheiro

(*A Deliberação nº 18/2012 foi revogada pela Deliberação 21/2014)

***DELIBERAÇÃO Nº. 18, DE 20 DE JUNHO DE 2012**

Altera o formulário de Declaração Confidencial de Informações (DCI) e o Termo de Compromisso Solene.

O CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 1º e 2º do Decreto nº. 43.673, de 4 de dezembro de 2003 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), e considerando o disposto no Decreto nº. 43.885, de 4 de outubro de 2004 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*),

DELIBERA:

Art. 1º Os agentes públicos integrantes da Alta Administração Estadual, a que se referem os artigos 2º e 3º do Decreto n.º 44.591, de 7 de agosto de 2007 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), deverão preencher o formulário de Declaração Confidencial de Informações (DCI) constante do Anexo I desta Deliberação e protocolá-lo junto à Secretaria Executiva do Conselho de Ética Pública em até 10(dez) dias contados da data da posse.

Art. 2º A prestação de compromisso solene perante a respectiva Comissão de Ética que, conforme art. 9º do Decreto n.º 43.885, de 4 de outubro de 2004 (*substituído pelo Decreto 46.644/2014*), deve acompanhar o ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, será efetivada com o preenchimento do Termo constante do Anexo II desta Deliberação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 12 e o anexo da Deliberação n.º 003, de 23 de setembro de 2004, do Conselho de Ética Pública; e

II - o art. 1º e o anexo I da Deliberação n.º 007, de 14 de novembro de 2007, do Conselho de Ética Pública.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de junho de 2012.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Hugo Bengtsson Júnior
Conselheiro-Presidente

Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Conselheiro

Helvécio Tamm Lima
Conselheiro

Luiz Vicente Ribeiro Calicchio
Conselheiro

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza
Conselheiro

Roberto Luiz Soares de Mello
Conselheiro

III - BENS E DIREITOS - Bens e direitos pessoais que ainda não constem na declaração exigida na seção V desta DCI

25. Tipo	26. Administrador, se terceiro, e parentesco com o declarante.	27. Valor do bem
		R\$
		R\$
		R\$

28. Não possuo nenhum bem ou direito.

29. Não possuo bem ou direito além dos constantes na declaração exigida na seção V desta DCI.

30. Possui familiar proprietário de instituição cuja atividade está relacionada ao campo de atuação do órgão/entidade em que tomou posse atualmente?
 Não Sim. Descrever:

IV. SITUAÇÕES QUE PODEM SUSCITAR CONFLITO COM O INTERESSE PÚBLICO.

31. Exerce outra(s) atividade(s) além do cargo, função ou emprego público?
 Não
 Sim. Qual?

32. Possui outra renda além do cargo, função ou emprego público?
 Não
 Sim. Qual?

33. Em caso afirmativo no campo 31 ou 32, há conflito **potencial** com o Interesse Público?
 Não
 Sim. Preencher **campo 34**
 Tenho dúvida. Preencher **campo 34**

34. Descrever a situação ou atividade, no caso de marcar "Sim" ou "Tenho dúvida" no campo 33.

V. ANEXOS OBRIGATÓRIOS

- ✓ Imposto de Renda - Cópia da última declaração de **bens e direitos**.
- ✓ Imposto de Renda - Cópia da última declaração de **rendimentos**.

Comprometo-me com a veracidade dos fatos relatados e responsabilizo-me por possíveis omissões, que possam resultar na transgressão do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual.

Local

Data

Assinatura

Nome:
CPF:

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES - DCI

ORIENTAÇÕES GERAIS

- ✓ Esta DCI deve ser encaminhada ao Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais em até 10 (dez) dias da posse no cargo/emprego/função atual e atualizada conforme hipóteses deliberadas pelo referido Conselho.
- ✓ Todos os campos do formulário devem ser preenchidos de maneira legível e sem rasuras.
- ✓ A declaração deverá ser devidamente assinada e rubricadas todas as vias e anexos obrigatórios.
- ✓ O formulário de DCI enviado ao Conselho não poderá ser por meio eletrônico ou fax, nem cópia xerográfica.
- ✓ Expressões que comprometam a clareza das informações, tais como “nada consta”, “nada a declarar” e outras, devem ser evitadas.
- ✓ Após analisadas pelo Conselho, as declarações confidenciais serão encerradas em envelope lacrado e ficarão sob a guarda do Conselho de Ética Pública.
- ✓ Em caso de dúvida, consulte o Conselho de Ética Pública:
 - Correio eletrônico: conselhodeetica@conselhodeetica.mg.gov.br
 - Telefone: (31) 3217 6488
 - Endereço: Rua da Bahia, n.º 1.816– 3º Andar – Lourdes – Belo Horizonte – MG – CEP 30.160.924

I. DADOS PESSOAIS

Seção destinada à informação dos dados pessoais e profissionais do declarante.

- Campo – 1: Nome completo do declarante, sem abreviações.
- Campo – 2: Data de nascimento do declarante.
- Campo – 3: Formação Profissional do declarante.
- Campo – 4: Cargo público para o qual foi nomeado (exemplos: Secretário de Estado de ... ; DAD-8; DAI-23 etc.).
- Campo – 5: Função quando esta for diferente do cargo (exemplos: Chefe de Gabinete; Assessor-Chefe de ...; Superintendente de ...; Diretor de ... etc.).
- Campo – 6: Órgão ou entidade da posse atual.
- Campo – 7: Data da posse atual.
- Campo – 8: Informar se é integrante de quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública (*compreende União, Estados e Municípios*). Caso positivo, informar qual cargo ou emprego e o órgão ou entidade de origem.
- Campo – 9: Marcar se é membro de Conselho Estadual e, em caso positivo, informar qual.
- Campo – 10: Endereço completo do trabalho atual no Serviço Público, incluindo cidade, estado e CEP. Para as unidades em funcionamento na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, pode-se utilizar a sigla “CAMG” e informar prédio e andar.
- Campo – 11: Número do telefone precedido do código de área.
- Campo – 12: Endereço onde mantém residência permanente, incluindo cidade, estado e CEP.

- Campo – 13: Número do telefone precedido do código de área.
- Campo – 14: Endereço de correio eletrônico pessoal ou institucional.
- Campo – 15: Número do telefone precedido do código de área.
- Campo – 16: Indicar qual endereço deve ser utilizado para correspondência.
- Campo – 17: Informar o estado civil. Marcada a opção outros, informar situação atual.
- Campo – 18: Nome completo do cônjuge ou companheiro (a) sem abreviações.
- Campo – 19: Atividade profissional do cônjuge ou companheiro (a) do declarante.

II. ATIVIDADE (S) ANTERIOR (ES)

Seção destinada a informações de atividades exercidas nos **12 meses anteriores à posse atual**.

- Campo – 20: Atividade(s) que exerceu nos 12 meses anteriores à posse atual.
- Campo – 21: Empresa, órgão ou entidade onde exerceu as atividades.
- Campo – 22: Valor da remuneração/ renda obtida pela atividade anterior.
- Campo – 23: Marcar, caso não tenha exercido atividade profissional nos 12 meses anteriores à posse atual.
- Campo – 24: Indicar se ainda exerce alguma atividade informada no campo 20.

III. BENS E DIREITOS

Seção destinada aos bens e direitos que compõem o patrimônio da autoridade e de seus familiares proprietários de instituições que exercem atividades relacionadas ao órgão/entidade da posse atual.

Os campos 25, 26 e 27 devem ser preenchidos se houver algum bem que não conste na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) exigida na seção Anexo V deste formulário de DCI.

- Campo – 25: Tipo do bem ou direito (exemplos: casa, apartamento, automóvel, propriedade rural, etc).
- Campo – 26: Nome do administrador do bem ou direito, quando não se tratar do próprio declarante, e parentesco com o declarante, se for o caso.
- Campo – 27: Informar o valor (efetivo ou estimado) de mercado.
- Campo – 28: Marcar se não possui nenhum bem ou direito.
- Campo – 29: Marcar se não há outro bem ou direito além da relação constante da Declaração de IRPF.
- Campo – 30: Marcar se possui algum membro da família que seja proprietário de instituição que exerce atividade relacionada ao órgão/entidade da posse atual do declarante. Em caso afirmativo, descrever as principais características da instituição, além de informar qual seria o familiar e o grau de parentesco.

IV. SITUAÇÕES QUE PODEM SUSCITAR CONFLITO COM O INTERESSE PÚBLICO

Seção destinada à apresentação de informações de situações que, efetiva ou potencialmente, possam suscitar conflito com o interesse público.

- Campo – 31: Marcar se exerce atividade concomitante ao cargo, função ou emprego público. Se sim, informar qual.

- Campo – 32: Marcar se possui outra renda além do cargo, função ou emprego público. Se sim, informar qual (exemplo: aposentadoria, pensão, dividendos etc.).
- Campo – 33: Responder se acredita haver conflito de interesse entre a atividade privada e a renda que recebe com a função pública que exerce atualmente. Em caso positivo ou dúvida preencher o campo 34.
- Campo – 34: Para os casos positivos ou de dúvida no campo 33 , descrever a(s) situação(ões) ou atividade(s).

V. ANEXOS OBRIGATÓRIOS

Anexar cópias das partes da última declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) entregue à Receita Federal, **que contenha a relação completa de bens, direitos e rendimentos.**

PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO SOLENE

(conforme art. 2º da Deliberação n.º 18, de 20 de junho de 2012, e art. 9º do Decreto n.º 43.885, de 04 de outubro de 2004
[substituído pelo Decreto 46.644/2014])

NOME DO ÓRGÃO / ENTIDADE : _____

DADOS PESSOAIS	
1. Nome completo	2. MASP / Matrícula
<p>TERMO DE COMPROMISSO SOLENE</p> <p><i>Declaro conhecer o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, comprometendo-me, neste ato, com sua observância e acatamento.</i></p> <p>Assinatura do agente público</p> <p>Ass.: _____ (Nome e MASP / Matrícula)</p> <p>_____ / ____ / ____ (Local e Data)</p> <p>Assinatura do Presidente da Comissão de Ética</p> <p>Ass.: _____ (Nome e MASP / Matrícula)</p>	

Este formulário, depois de preenchido e assinado, deve integrar a pasta funcional do agente público.

Orientações gerais para preenchimento do Termo de Compromisso Solene

A assinatura do **Termo de Compromisso Solene** pressupõe o recebimento e o conhecimento do Código de Conduta Ética.

Dados pessoais do agente público:

- 1- Informar nome completo;
- 2- informar o MASP; caso não tenha MASP, informar a matrícula ou outro registro na instituição.

Observação:

O Presidente da Comissão de Ética do órgão ou entidade deverá indicar nome e MASP / Matrícula, assinar o Termo e encaminhá-lo à área responsável pela administração de recursos humanos.

(*A Deliberação nº 19/2014 foi revogada pela Deliberação 21/2014)

***DELIBERAÇÃO Nº. 19, DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Estabelece critérios para atualização da Declaração Confidencial de Informações (DCI).

O CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º do Decreto nº. 43.673, de 4 de dezembro de 2003 *(substituído pelo Decreto 46.644/2014)*, e considerando o disposto no Decreto nº. 43.885, de 4 de outubro de 2004 *(substituído pelo Decreto 46.644/2014)*,

DELIBERA:

Art. 1º A pessoa que vier a ocupar cargo, emprego ou função de Alta Administração, a que se referem os artigos 2º e 3º do Decreto n.º 44.591, de 7 de agosto de 2007 *(substituído pelo Decreto 46.644/2014)*, deve preencher e encaminhar ao Conselho de Ética Pública - CONSET - o formulário “Declaração Confidencial de Informações – DCI”, de que trata a Deliberação Conset nº. 18, de 2012, no prazo de 10 (dez) dias a partir da posse, independentemente de ter encaminhado em virtude de cargo, emprego ou função anteriores.

Art. 2º As autoridades que compõem a Alta Administração Estadual devem encaminhar ao CONSET, anualmente, a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) entregue à Receita Federal, com a relação completa de bens, direitos e rendimentos.

Parágrafo único. O prazo para o encaminhamento de que trata o *caput* do artigo é de 30 (trinta) dias após o final do prazo estabelecido pela Receita Federal para a entrega da declaração de IRPF.

Art. 3º Na hipótese de ter encaminhado a declaração de IRPF ao CONSET e vier a ocupar outro cargo, emprego ou função da Alta Administração Estadual ainda no período de vigência dessa declaração, a autoridade pode encaminhar o novo formulário de DCI, sem necessidade de anexar a mesma declaração de IRPF já enviada.

Art. 4º O formulário da DCI pode ser atualizado, a qualquer momento e por iniciativa da autoridade ou do CONSET, quando detectado algum erro de preenchimento ou verificada necessidade de completar ou ajustar informações em seus campos.

Art. 5º O CONSET informará ao Governador do Estado o nome da autoridade que descumprir o disposto nesta Deliberação, conforme previsto no §1º do art. 3º do Decreto n.º 44.591, de 2007.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de junho de 2014.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Cláudio Renato dos Santos Costa

Conselheiro-Presidente

Décio Fulgêncio Alves da Cunha

Conselheiro

Efigênio E. Meira

Conselheiro

Helvécio Tamm Lima

Conselheiro

José Antero Monteiro Filho

Conselheiro

Maria Elza Campos Zettel

Conselheira

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº. 20, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Introduz alteração nas Deliberações nº 1, de 5 de julho de 2004, e nº 3, de 23 de setembro de 2004, e dá outra providência.

Art. 1º - O artigo 13 da Deliberação nº 1, de 5 de julho de 2004, do Conselho de Ética Pública, passa a vigorar com a seguinte redação

.....

“Art. 13 - Ao Presidente do Conselho de Ética Pública compete:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - orientar os trabalhos do Conselho, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;
- III - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva;
- IV – votar, tomar os demais votos e proclamar os resultados;
- V - proferir também voto de qualidade.
- VI - autorizar a presença de pessoas nas reuniões que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos do Conselho;
- VII - assinar correspondência externa em nome do Conselho e solicitar as assinaturas dos demais Conselheiros quando considerar conveniente;
- VIII - determinar ao Secretário Executivo, ouvido o Conselho, providências junto a determinada Comissão de Ética para instauração de procedimentos de apuração, quando detectar prática de ato ou fato passível de infringência a princípio ou regra ético-profissional ou em desacordo com o preceituado no Código de Conduta Ética e neste Regimento; e
- IX - decidir os casos de urgência, *ad referendum* do Conselho.

.....” (nr)

Art. 2º - O artigo 14 da Deliberação nº 3, de 23 de setembro de 2004, do Conselho de Ética Pública, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14 -

Parágrafo único – É considerada falta ética não atender convocação do Conselho ou de Comissão de Ética.

.....” (nr)

Art. 3º - A autoridade que for consultada sobre matéria em análise no Conset responderá com informações circunstanciadas, após necessárias apurações internas.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de agosto de 2014.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Cláudio Renato dos Santos Costa

Conselheiro-Presidente

Efigênio E. Meira

Conselheiro

José Antero Monteiro Filho

Conselheiro

Maria Elza Campos Zettel

Conselheira

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Conselheiro

DELIBERAÇÃO Nº. 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a Declaração Confidencial de Informações (DCI) e atualização de formulários.

O CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o art. 13 do Decreto n.º 46.644, de 6 de novembro de 2014, e considerando o disposto no art. 38 do Lei Delegada n.º 180, de 20 de janeiro de 2011,

DELIBERA:

Art. 1º A declaração de informações de que trata o artigo 29 do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual é feita em formulário próprio, intitulado “Declaração Confidencial de Informações - DCI”, expedido pelo Conselho de Ética Pública – CONSET - e consta, em versão atualizada, do Anexo I desta Deliberação.

Art. 2º A pessoa que vier a ocupar cargo, emprego ou função de Alta Administração, a que se refere o artigo 26 do Decreto n.º 46.644, de 6 de novembro de 2014, deve preencher e encaminhar ao CONSET o formulário “Declaração Confidencial de Informações – DCI”, de que trata o art. 1º desta Deliberação.

§ 1º O ocupante de cargo, emprego ou função da Alta Administração enviará ao CONSET, no prazo de dez dias contados do início do exercício no cargo, emprego ou função, o formulário de DCI, de que trata o caput deste artigo, independentemente de ter encaminhado em virtude de cargo, emprego ou função anteriores.

§ 2º As autoridades que compõem a Alta Administração Estadual devem encaminhar ao CONSET, anualmente, a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) entregue à Receita Federal, com a relação completa de bens, direitos e rendimentos, em até 30 (trinta) dias contados do final do prazo estabelecido pela Receita Federal para a entrega da declaração de IRPF.

§ 3º Na hipótese de ter encaminhado a declaração de IRPF ao CONSET e vier a ocupar outro cargo, emprego ou função da Alta Administração Estadual ainda no período de vigência dessa declaração, a autoridade pode encaminhar o novo

formulário de DCI, sem necessidade de anexar a mesma declaração de IRPF já enviada.

§ 4º O formulário de DCI deve ser protocolado junto à Secretaria Executiva do Conselho de Ética Pública.

Art. 3º Ao preencher o formulário de DCI, a autoridade da Alta Administração deverá avaliar se o exercício anterior ou concomitante de outras atividades ou se sua situação patrimonial poderá suscitar conflito com o interesse público.

Art. 4º. A autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital social ou votante de sociedade de economia mista, instituição financeira ou empresa que negocie com o Poder Público deverá comunicar esse fato na DCI, conforme disposto no art. 30 do Decreto 46.644, de 2014.

Art. 5º O formulário de DCI é analisado pelo CONSET e arquivado em envelope lacrado, que poderá ser reaberto para efeito de reexame ou atualização de informações, conforme previsto no art. 31 do Decreto n.º 46.644, de 2014.

Parágrafo único. As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas ao CONSET e a informação correspondente será anexada à DCI mais recente da mesma autoridade.

Art. 6º O CONSET informará ao Governador do Estado o nome da autoridade que descumprir o disposto nesta Deliberação, conforme previsto no art. 36 do Decreto n.º 46.644, de 2014.

Art. 7º A DCI pode ser atualizada, a qualquer momento e por iniciativa da autoridade ou do CONSET, quando detectado algum erro de preenchimento ou verificada necessidade de completar ou ajustar informações em seus campos.

Art. 8º As autoridades que já entregaram DCI correspondente a seu cargo atual, não precisam encaminhar novamente, ressalvado o disposto no art. 7º.

Art. 9º O “Termo de Compromisso Solene – TCS”, a que se refere o parágrafo único do art. 3º do Decreto n.º 46.644, de 2014, constante do Anexo II desta Deliberação, é firmado por agente público do Poder Executivo, perante a respectiva Comissão de Ética, e deve acompanhar o ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho.

Parágrafo único. O formulário a que se refere este artigo será arquivado juntamente com os documentos comprobatórios do vínculo do agente público com o Poder Executivo no respectivo órgão ou entidade.

Art. 10. O formulário “Síntese de Ocorrência Ética – SOE” fica ajustado na forma do Anexo III desta Deliberação.

Art. 11. Ficam revogadas

I - a Deliberação n.º 007, de 14 de novembro de 2007;

II – a Deliberação n.º 18, de 20 de junho de 2012; e

III – a Deliberação n.º 19, de 11 de junho de 2014.

Art. 12. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2014.

CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Cláudio Renato dos Santos Costa

Conselheiro-Presidente

Efigênio E. Meira

Conselheiro

José Antero Monteiro Filho

Conselheiro

Maria Elza Campos Zettel

Conselheira

Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Conselheiro

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Deliberação n.º 21, de 11 de dezembro de 2014)

DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES – DCI

(Formulário de acordo com o art. 1º da Deliberação n.º 21, de 11 de dezembro de 2014, do Conselho de Ética Pública e art. 29 do Decreto n.º 46.644, de 6 de novembro de 2014.)

**Atenção: Todos os campos devem ser respondidos.
Consulte as normas de preenchimento.**

I - DADOS PESSOAIS

1. Nome completo		2. Data de nascimento / /	
3. Formação profissional		4. Cargo	
5. Função	6. Órgão / Entidade		7. Data da nomeação/ designação. / /
8. Ocupa cargo ou emprego de quadro permanente na Administração Pública? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim. Qual ? Órgão/entidade de origem:			
9. É membro de Conselho Estadual ou de Conselho de Empresa Estatal? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim. Qual(is)?			
10. Endereço do trabalho		CEP . -	11. Telefone do trabalho ()
12. Endereço residencial		CEP . -	13. Telefone residencial ()
14. E-mail			15. Celular ()
16. Endereço para correspondências <input type="checkbox"/> Residencial <input type="checkbox"/> Trabalho		17. Estado Civil <input type="checkbox"/> Casado <input type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Outros: Qual?	
18. Cônjuge /Companheiro (a)			19. Atividade profissional do cônjuge

II - ATIVIDADE(S) ANTERIOR(ES) - Atividades exercidas nos últimos 12 meses antes da posse atual

20. Atividade	21. Órgão, Empresa, etc.	22. Remuneração/Renda
		R\$
		R\$
23. <input type="checkbox"/> Não exerci nenhuma atividade profissional neste período.		
24. Permanece exercendo alguma(s) atividade(s) citada(s) acima? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim. Qual(is)?		

III - BENS E DIREITOS - Bens e direitos pessoais que não constem na declaração exigida na seção V desta DCI

25. Tipo	26. Administrador, se terceiro, e parentesco com o declarante.	27. Valor do bem
		R\$
		R\$
		R\$

28. Possui participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social ou votante de sociedade de economia mista, instituição financeira ou empresa que negocie com o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais?
 Não Sim. Qual(is) empresa(s)?

29. Não possuo nenhum bem ou direito.

30. Não possuo bem ou direito além dos constantes na declaração exigida na seção V desta DCI.

31. Possui familiar proprietário de instituição cuja atividade está relacionada ao campo de atuação do órgão/entidade em que tomou posse atualmente?
 Não Sim. Descrever:

IV. SITUAÇÕES QUE PODEM SUSCITAR CONFLITO COM O INTERESSE PÚBLICO.

32. Exerce outra(s) atividade(s) além do cargo, função ou emprego público?
 Não
 Sim. Qual?

33. Possui outra renda além do cargo, função ou emprego público?
 Não
 Sim. Qual?

34. Em caso afirmativo no campo 32 ou 33, há conflito **potencial** com o Interesse Público?
 Não
 Sim. Preencher **campo 35**
 Tenho dúvida. Preencher **campo 35**

35. Descrever a situação ou atividade, no caso de marcar "Sim" ou "Tenho dúvida" no campo 34.

V. ANEXOS OBRIGATORIOS

- ✓ Imposto de Renda - Cópia da última declaração de **bens e direitos**.
- ✓ Imposto de Renda - Cópia da última declaração de **rendimentos**.

36. Isento de declarar Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

Comprometo-me com a veracidade dos fatos relatados e responsabilizo-me por possíveis omissões, que possam resultar na transgressão do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual.

Local _____ Data _____

Assinatura: _____

Nome: _____

CPF: _____

NORMAS DE PREENCHIMENTO
DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES – DCI

ORIENTAÇÕES GERAIS

- ✓ Esta DCI deve ser encaminhada ao Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais em até 10 (dez) dias da posse no cargo/emprego/função atual e atualizada conforme hipóteses deliberadas pelo referido Conselho.
- ✓ Todos os campos do formulário devem ser preenchidos de maneira legível e sem rasuras.
- ✓ A declaração deverá ser devidamente assinada e rubricadas todas as vias e anexos obrigatórios.
- ✓ O formulário de DCI enviado ao Conselho não poderá ser por meio eletrônico ou fax, nem cópia xerográfica.
- ✓ Expressões que comprometam a clareza das informações, tais como “nada consta”, “nada a declarar” e outras, devem ser evitadas.
- ✓ Após analisadas pelo Conselho, as declarações confidenciais serão encerradas em envelope lacrado e ficarão sob a guarda do Conselho de Ética Pública.
 - Em caso de dúvida, consulte o *site* do Conselho de Ética Pública (www.conselhodeetica.mg.gov.br) ou utilize o correio eletrônico: conselhodeetica@conselhodeetica.mg.gov.br

VI. DADOS PESSOAIS

Seção destinada à informação dos dados pessoais e profissionais do declarante.

- Campo – 1: Nome completo do declarante, sem abreviações.
- Campo – 2: Data de nascimento do declarante.
- Campo – 3: Formação Profissional do declarante.
- Campo – 4: Cargo público para o qual foi nomeado (exemplos: Secretário de Estado de ... ; DAD-8; DAI-23 etc.).
- Campo – 5: Função quando esta for diferente do cargo (exemplos: Chefe de Gabinete; Assessor-Chefe de ...; Superintendente de ...; Diretor de ... etc.).
- Campo – 6: Órgão ou entidade da posse atual.
- Campo – 7: Data da nomeação ou designação no cargo ou função atual.
- Campo – 8: Informar se é integrante de quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública (*compreende União, Estados e Municípios*). Caso positivo, informar qual cargo ou emprego e o órgão ou entidade de origem.
- Campo – 9: Marcar se é membro de Conselho Estadual ou de Conselho de Empresa estatal e, em caso positivo, informar qual(is).
- Campo – 10: Endereço completo do trabalho atual no Serviço Público, incluindo cidade, estado e CEP. Para as unidades em funcionamento na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, pode-se utilizar a sigla “CAMG” e informar prédio e andar.
- Campo – 11: Número do telefone precedido do código de área.
- Campo – 12: Endereço onde mantém residência permanente, incluindo cidade, estado e CEP.
- Campo – 13: Número do telefone precedido do código de área.
- Campo – 14: Endereço de correio eletrônico pessoal ou institucional.

- Campo – 15: Número do telefone precedido do código de área.
- Campo – 16: Indicar qual endereço deve ser utilizado para correspondência.
- Campo – 17: Informar o estado civil. Marcada a opção outros, informar situação atual.
- Campo – 18: Nome completo do cônjuge ou companheiro (a) sem abreviações.
- Campo – 19: Atividade profissional do cônjuge ou companheiro (a) do declarante.

VII. ATIVIDADE (S) ANTERIOR (ES)

Seção destinada a informações de atividades exercidas nos **12 meses anteriores à nomeação ou designação atual.**

- Campo – 20: Atividade(s) que exerceu nos 12 meses anteriores à nomeação ou designação atual.
- Campo – 21: Empresa, órgão ou entidade onde exerceu as atividades.
- Campo – 22: Valor da remuneração/ renda obtida pela atividade anterior.
- Campo – 23: Marcar, caso não tenha exercido atividade profissional nos 12 meses anteriores à nomeação ou designação atual.
- Campo – 24: Indicar se ainda exerce alguma atividade informada no campo 20.

VIII. BENS E DIREITOS

Seção destinada aos bens e direitos que compõem o patrimônio da autoridade e de seus familiares proprietários de instituições que exercem atividades relacionadas ao órgão/entidade da posse atual.

Os campos 25, 26 e 27 devem ser preenchidos se houver algum bem que não conste na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) exigida na seção Anexo V deste formulário de DCI.

- Campo – 25: Tipo do bem ou direito (exemplos: casa, apartamento, automóvel, propriedade rural, etc).
- Campo – 26: Nome do administrador do bem ou direito, quando não se tratar do próprio declarante, e parentesco com o declarante, se for o caso.
- Campo – 27: Informar o valor (efetivo ou estimado) de mercado.
- Campo – 28: Indicar se possui ou não possui participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social ou capital votante de sociedade de economia mista, instituição financeira ou empresa que negocie com o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. Se possuir, informar em qual(is) empresa(s) possui a participação.
- Campo – 29: Marcar se não possuir nenhum bem ou direito.
- Campo – 30: Marcar se não há outro bem ou direito além da relação constante da Declaração de IRPF.
- Campo – 31: Marcar se possui algum membro da família que seja proprietário de instituição que exerce atividade relacionada ao órgão/entidade da posse atual do declarante. Em caso afirmativo, descrever as principais características da instituição, além de informar qual seria o familiar e o grau de parentesco.

IX. SITUAÇÕES QUE PODEM SUSCITAR CONFLITO COM O INTERESSE PÚBLICO

Seção destinada à apresentação de informações de situações que, efetiva ou potencialmente, possam suscitar conflito com o interesse público.

Campo – 32: Marcar se exerce atividade concomitante ao cargo, função ou emprego público. Se sim, informar qual.

Campo – 33: Marcar se possui outra renda além do cargo, função ou emprego público. Se sim, informar qual (exemplo: aposentadoria, pensão, dividendos etc.).

Campo – 34: Responder se acredita haver conflito de interesse entre a atividade privada e a renda que recebe com a função pública que exerce atualmente. Em caso positivo ou dúvida preencher o campo 35.

Campo – 35: Para os casos positivos ou de dúvida no campo 34 , descrever a(s) situação(ões) ou atividade(s).

X. ANEXOS OBRIGATÓRIOS

Anexar cópias das partes da última declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) entregue à Receita Federal, **que contenha a relação completa de bens, direitos e rendimentos.**

Campo – 36: Marcar se for isento de fazer declaração de IRPF.

Anexo II

(a que se refere o art. 9º da Deliberação n.º 21, de 11 de dezembro de 2014)

PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO SOLENE

(conforme art. 9º da Deliberação n.º 21, de 11 de dezembro de 2014, e parágrafo único do art. 3º do Decreto n.º 46.644, de 6 de novembro de 2014)

NOME DO ÓRGÃO / ENTIDADE : _____

DADOS PESSOAIS	
1. Nome completo	2. MASP / Matrícula

TERMO DE COMPROMISSO SOLENE

Declaro conhecer o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, comprometendo-me, neste ato, com sua observância e acatamento.

Assinatura do agente público

Ass.: _____
(Nome e MASP / Matrícula)

_____ / ____ / ____
(Local e Data)

Assinatura do Presidente da Comissão de Ética

Ass.: _____
(Nome e MASP / Matrícula)

Este formulário, depois de preenchido e assinado, deve integrar a pasta funcional do agente público.

Normas de preenchimento do Termo de Compromisso Solene

A assinatura do **Termo de Compromisso Solene** pressupõe o recebimento e o conhecimento do Código de Conduta Ética.

Dados pessoais do agente público:

- 1- Informar nome completo;
- 2- informar o MASP; caso não tenha MASP, informar a matrícula ou outro registro na instituição.

Observação:

O Presidente da Comissão de Ética do órgão ou entidade deverá indicar nome e MASP / Matrícula, assinar o Termo e encaminhá-lo à área responsável pela administração de recursos humanos.

Anexo III

(a que se refere o art. 10 da Deliberação n.º 21, de 11 de dezembro de 2014)

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMISSÃO DE ÉTICA NOME DO ÓRGÃO / ENTIDADE:
---	--

SÍNTESE DE OCORRÊNCIA ÉTICA

(conforme parágrafo único do art. 40 do Decreto 46.644, de 06/11/2014)

Versão: dezembro/2014

I – DADOS PESSOAIS			
1. Nome completo		2. Servidor Público Efetivo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
3. Cargo efetivo	4. Cargo em comissão	5. MASP /Matricula	6. Outra função
7. Órgão ou entidade / unidade administrativa			
II - RESUMO DA OCORRÊNCIA - DATA: / /			
(continuar em folha anexa)			
III - PARECER E DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA - DATA: / /			
(continuar em folha anexa)			
NOME E ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA			
Ass.: _____ PRESIDENTE (nome e MASP)		Ass.: _____ (nome e MASP)	
Ass.: _____ (nome e MASP)			
IV – CIÊNCIA DA DECISÃO			
ASSINATURA DO AGENTE PÚBLICO			
Ass.: _____ (nome e MASP)		_____ (cidade, dia, mês, ano)	
Observação: havendo aplicação de sanção (art. 38 do Decreto n º 46.644 / 2014), após o prazo regulamentar para interposição de recurso ao Conselho de Ética ou após o indeferimento do recurso, uma cópia desta decisão deverá ser encaminhada ao Conselho de Ética Pública e, mediante protocolo, à área de gestão de pessoas, para ser considerada na avaliação de desempenho individual do sancionado.			
(Caso o espaço não seja suficiente, juntar anexo contendo assinatura)			

Normas de preenchimento da Síntese de Ocorrência Ética

Preencher com letra de forma ou digitar.

I - Dados pessoais

- 1- Nome completo;
- 2- informar se é servidor público do quadro do Estado;
- 3- se sim para a pergunta 2, informar denominação do cargo efetivo ocupado;
- 4- se ocupante de cargo em comissão, informar denominação, código, símbolo e forma de recrutamento, se amplo (A) ou limitado (L);
- 5- se sim para a pergunta 2, informar número do MASP ou matrícula;
- 6- caso não seja servidor público efetivo ou comissionado, informar qual função desempenha (estagiário, contratado, etc.);
- 7- informar o órgão ou entidade e a unidade administrativa de exercício ou prestação de serviço.

II - Resumo da ocorrência

Informar a data do relato da ocorrência. O relato deve reunir, de forma sucinta, informações fidedignas e objetivas, para garantir o registro transparente e a compreensão clara do evento às partes interessadas envolvidas e às instâncias responsáveis por sua tramitação. Caso o espaço não seja suficiente, utilizar folha própria à parte e rubricá-la (modelo acompanha o formulário).

III - Parecer e decisão da Comissão de Ética

Informar a data do Parecer. A Comissão de Ética do órgão / entidade deverá apresentar sua conclusão e proferir a decisão, do ponto de vista ético, sobre a ocorrência, baseando-se no Código de Conduta Ética e demais princípios que regem a Administração Pública. Caso o espaço não seja suficiente, utilizar folha própria à parte e rubricá-la (modelo acompanha o formulário).

IV - Ciência da decisão

O Agente Público deverá conferir seus dados nos campos 1 a 7, conhecer a decisão, assinar e datar o documento, atestando a ciência.

Anexo II – RESUMO DA OCORRÊNCIA – DATA: / / (Continuação)

Rubrica:

Anexo II-PARECER E DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA – DATA: / /
(Continuação)

Rubrica:

DISPOSITIVOS DA LEI DELEGADA 180/2011, REFERENTES AO CONSET

LEI DELEGADA 180, de 20/01/2011

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 29 Subordinam-se diretamente ao Governador:

I - os órgãos colegiados:

- a) Conselho de Governo;
- b) Conselho de Defesa Social;
- c) Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- d) Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais - CONSEA-MG;
- e) Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP;

f) Conselho de Ética Pública - CONSET; e

g) Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

II - os órgãos autônomos:

- a) Advocacia-Geral do Estado - AGE;
- b) Controladoria-Geral do Estado - CGE;
- c) Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG;
- d) Escritório de Prioridades Estratégicas;
- e) Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais - GMG;
- f) Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais - OGE;
- g) Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG; e
- h) Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG.

Art. 38 Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, como órgãos diretamente subordinados ao Governador:

I - a Controladoria-Geral do Estado, como órgão central;

II - a Ouvidoria-Geral do Estado;

III - a Advocacia-Geral do Estado; e

IV - o Conselho de Ética Pública.

Parágrafo único. Integram ainda o Sistema de que trata o caput:

I - o Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo;

II - o Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social;

III - os órgãos setoriais e núcleos de auditoria interna;

IV - os órgãos seccionais de auditoria interna; e

V - as unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista.

.....
§ 5º As diretrizes de articulação e integração ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, incluídas as referentes à colaboração do Poder Executivo com órgãos autônomos, instituições e assemelhados não integrantes do Sistema, **serão tratadas em regulamento.**

CAPÍTULO V DA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 84 A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a que se refere o inciso II do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente nos processos decisórios, por meio da elaboração, instrução e publicidade dos atos oficiais de governo; do assessoramento técnico-legislativo para o exercício das competências colegislativas e do poder regulamentar; e do apoio ao relacionamento institucional do Governo em todos os níveis, visando à integração da ação governamental, competindo-lhe:

.....
XXVII - garantir o apoio logístico-operacional necessário ao funcionamento do **Conselho de Ética Pública - CONSET;**

.....
Parágrafo único. As normas complementares para o aprimoramento do relacionamento institucional de que trata este artigo serão estabelecidas em Decreto.